



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de Lei nº01/85-PM)

LEI Nº766, DE 06 DE MARÇO DE 1985

Símula: Dispõe sobre a doação de terreno e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Andirá, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art.1º - Fica doada a Companhia de Habitação do Paraná, a área de terra que tem seu ponto inicial a distância de 22,50 metros das confluências da rua Rio Grande do Sul com a rua Rui Barbosa, onde está o ponto de partida que segue paralelo a rua Rui Barbosa a distância de 97,50 metros com rumos de SO 09°46' até o marco nº 1, daí deflete a esquerda e segue paralelo a rua 1º de Maio a distância de 78,00 metros até o marco nº 2 com rumo de 80°23' SE, daí deflete a esquerda e segue distância de 42,00 metros paralelo a rua Engenheiro Rebouças até o marco nº 3 com rumo SO 19°10' NE, daí segue paralelo com a mesma rua até o marco nº 4, com distância de 80,10 metros com rumo SO 22°48' NE até a rua Rio Grande do Sul, daí deflete a esquerda e segue o marco nº 5 a distância de 32,00 metros com rumo de 80°23' SE, daí deflete a esquerda e segue paralelo com o terreno da construção das casas de mutirão a distância de 22,50 metros até o marco nº 6, daí deflete a esquerda e segue a distância de 20,00 metros com rumo de NO 80°23' SE, até o ponto de partida na rua Rui Barbosa que deu início do levantamento do perímetro, fechando-se assim o polígono e a área de 7.842,00 metros quadrados do imóvel levantado, de propriedade da Prefeitura Municipal de Andirá, que se acha inscrito no Registro de Imóveis da Comarca de Andirá, sob nº4.008, livro nº2-S, na data de 26 de abril de 1983, denominado Quadra 20, da Vila Industrial, na cidade de Andirá, Estado do Paraná.

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
ESTADO DO PARANÁ

Art.2º - A área doada destina-se a construção de um núcleo habitacional, pelo sistema mutirão.

Art.3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Braulio Barbosa Ferraz, Município de Andirá, Estado do Paraná, em 06 de março de 1985, 42º da Emancipação Política.

Alarico Abib

Prefeito Municipal

PUBLICADO NO JORNAL
A TRIBUNA ANDRAENSE
10/3/85



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de lei nº02/85-PM)

LEI Nº 767, DE 06 DE MARÇO DE 1985

Súmula: Dispõe sobre renúncia ao direito de receber em doação uma área de terra.

A Câmara Municipal de Andirá, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art.1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a renunciar ao direito estabelecido pelo artigo 4º, parágrafo 1º, Inciso I da Lei Federal nº6766, de 19 de dezembro de 1979, que prevê a doação ao Município de 35% (trinta e cinco) por cento da área de terra a ser loteada para a construção de um núcleo habitacional pelo sistema mutirão.

Art.2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Braulio Barbosa Ferraz, Município de Andirá, Estado do Paraná, em 06 de março de 1985, 42º da Emancipação Política.

Alarico Abib
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO JORNAL
A TRIBUNA ANDRAENSE
10/3/85



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de Lei nº03/85-PM)

LEI Nº 768, DE 19 DE MARÇO DE 1985

Súmula: Dispõe sobre a revogação da
Lei nº725, de 12 de abril
de 1983.

A Câmara Municipal de Andirá, Estado do Paraná,
aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art.1º - Fica revogada em todos os seus dizeres
a Lei Municipal nº 725, de 12 de abril de 1983.

Art.2º - Esta lei entrará em vigor na data de
sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Braulio Barbosa Ferraz, Município
de Andirá, Estado do Paraná, em 19 de março de 1985, 42º
da Emancipação Política.

Alarico Abib

Prefeito Municipal

PUBLICADO NO JORNAL
A TRIBUNA ANDRAENSE
24/03/85



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de Lei nº04/85-PM)

LEI Nº769, DE 06 DE MAIO DE 1985

Súmula: Oficializa o hino a Andirá.

A Câmara Municipal de Andirá, Estado do Paraná, aprova, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art.1º - Fica oficializado o hino a Andirá, com letra e música de Aparecido Bonesso, a seguir transscrito:

HINO A ANDIRÁ

Eu sou Andiraense

E nesta terra quero viver

Venham p'ra Andirá

(bis) Temos beleza a oferecer

ANDIRÁ terra fabril

Temos tudo p'ra viver

Eu sou Andiraense

(bis) E nesta terra hei de morrer

Nós somos hospitaleiros

Laboriosos e gentis

"Aqui, se trabalha"

(bis) Com estes braços varonis

ANDIRÁ... ANDIRÁ...

ANDIRÁ dos cafezais

Oh! Lindas praças bem floridas

|
Bis

ANDIRÁ, dos meus amores,

Oh! ANDIRÁ minha querida

Art.2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Braulio Barbosa Ferraz, Município de

PUBLICADO NO JORNAL
A TRIBUNA ANDRAENSE
21/05/85

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

ESTADO DO PARANÁ

- 2 -

Andirá, Estado do Paraná, em 06 de maio de 1985, 42º da Eman
cipação Política.



Alarico Abib

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
ESTADO DO PARANÁ

Projeto de Lei nº01/85-PM)

LEI Nº 770, DE 06 DE MAIO DE 1985

Súmula: Institui o Código de Postura do Município de Andirá, Estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Andirá, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Este código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município, em matéria de higiene, segurança, ordem pública, bem-estar público, localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, estatuindo as necessárias relações entre o Poder Público local e os Municípios.

Art.2º - Ao Prefeito e, em geral, aos servidores municipais, incumbe cumprir e velar pela observância dos preceitos deste Código.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art.3º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de fiscalização.

Art.4º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art.5º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
ESTADO DO PARANÁ

- 2 -

Art. 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em Dívida Ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débitos de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, convite ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título, com a administração municipal.

Art. 7º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa, e para grau dala, ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 8º - Nas reincidências, as multas serão cobradas em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente é o que violar preceito deste Código, por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 9º - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração na forma da Lei.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver de terminado.

Art. 10 - Os débitos decorrentes de multa, não pagas nos prazos regulamentares, serão atualizados, nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devi-

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
ESTADO DO PARANÁ

- 3 -

das.

Parágrafo Único - Na atualização dos débitos de multas de que trata este artigo, aplicar-se-ão os coeficientes de correção monetária de débitos fiscais, baixados trimestralmente pela Secretaria de Planejamento do Governo Federal.

Art.11 - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada, a Prefeitura, das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art.12 - No caso de não ser reclamado e retirado - dentro de 30 dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo a importância aplicada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregues qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art.13 - Não são diretamente passíveis de aplicação das penas definidas neste Código;

I - os incapazes, na forma da lei;

II - os que forem coagidos a cometer infração;

Art.14 - Sempre que a infração for praticada por - qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena - recairá:

I - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;

III - sobre aquele que der causa à contravenção focada.

CAPÍTULO III
DO AUTO DE INFRAÇÃO

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

ESTADO DO PARANÁ

- 4 -

Art.15 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade Municipal apura a violação das disposições desse Código e de outras leis, decretos e regulamentos Municipais.

Art.16 - Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de Serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer outra pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art.17 - Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para fins de direito.

(Parágrafo Único) São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

(Art.18) - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art.19 - Os autos de infração, lavrados em modelos especiais com precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, devem conter obrigatoriamente:

I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - nome de quem lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante à ação;

III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV - a disposição infringida, a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos;

V - a assinatura de quem lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

ESTADO DO PARANÁ

- 5 -

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarreta
rão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficien -
tes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essenci-
al à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agra-
vará a pena.

Art.20 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, se-
rá tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art.21 - O infrator terá o prazo de 05 (cinco) dias pa-
ra apresentar defesa, contados da lavratura do auto de infração.

Parágrafo Único - A defesa far-se-á por petição ao Pre-
feito, facultada a anexação de documentos.

Art.22 - Julgada improcedente, ou não sendo a defesa
apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator ,
o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de cinco dias.

TÍTULO II

DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.23 - A fiscalização sanitária abrangeará especial -
mente:

- I - a higiene das vias públicas;
- II - a higiene das habitações;
- III - controle da água e do sistema de eliminação de de-
jetos;
- IV - controle da poluição ambiental;
- V - a higiene da alimentação;
- VI - a higiene dos estabelecimentos em geral;
- VII - a higiene das piscinas de natação;
- VIII - a limpeza e desobstrução dos cursos de água e das
valas.

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
ESTADO DO PARANÁ

- 6 -

Art.24 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais e estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art.25 - O serviço de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art.26 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjetas fronteiriços à sua residência.

Parágrafo Único - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza, para os ralos de logradouros públicos.

Art.27 - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública e bem assim despejar ou atirar papéis, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Parágrafo Único - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art.28 - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

I - lavar roupás em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II - consentir no escoamento de águas servidas das residências para as ruas;

III - conduzir, sem precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV - aterrinar vias públicas, com lixo, materiais velhos 3



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
ESTADO DO PARANÁ

- 7 -

ou quaisquer detritos;

V - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou -
quaisquer corpos em quantidades capaz de molestar a vizinhança;

VI - conduzir para a cidade, vilas ou povoações do
Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas,
salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de -
tratamento;

VII - fazer a retirada de materiais ou entulhos pro-
venientes de construção ou demolição de prédios sem o uso de ins-
trumentos adequados, como canaletas ou outros que evitem a queda
dos referidos materiais nos logradouros e vias públicas.

Art.29 - É proibido lançar nas vias públicas, nos ter-
renos sem edificação, várzeas, valas, boeiros e sarjetas, lixo -
de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos -
ponteagudos ou qualquer material que possa ocasionar incômodo à
população ou prejudicar a estética da cidade, bem como queimar,
dentro do perímetro urbano, qualquer substância que possa vici -
ar ou corromper a atmosfera.

Art.30 - É expressamente proibida a instalação, den-
tro do perímetro da cidade, de indústrias que pela natureza dos
produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis em
pregados, ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde
pública.

Art.31 - Não é permitido, senão a distância de 800
(oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação
de estrumeiras, ou depósitos em grande quantidade, de estrume de
animal não beneficiado.

Art.32 - Na infração de qualquer artigo deste capitu-
lo, será imposta a multa correspondente, de 50% a do valor de re-
ferência da região.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art.33 - As residências urbanas deverão ser caiadas
e pintadas quando for exigência das autoridades sanitárias.

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
ESTADO DO PARANÁ

- 8 -

Parágrafo Único - É proibida a colocação de vasos nas janelas e demais lugares de onde possam cair e causar danos às pessoas.

Art.34 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos.

§1º - Os proprietários ou responsáveis deverão evitar a formação de focos ou viveiros de insetos, ficando obrigados à execução das medidas que forem determinadas para sua extinção,

§2º - Os proprietários de terrenos pantanosos são obrigados a drená-los.

§3º - O escoamento superficial das águas estagnadas, deverá ser feito para ralos, canaletas, valas ou córregos, por meio de declividade apropriada.

Art.35 - O lixo das habitações será recolhido em vasilhames apropriados, providos de tampa, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo Único - Não serão considerados como lixos os resíduos de fábricas e oficinas, ou restos de material de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art.36 - Os conjuntos de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação coletora de lixo, esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art.37 - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgoto, poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiros e instalações sanitárias em número proporcional ao dos seus moradores.

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

ESTADO DO PARANÁ

- 9 -

§ 2º - Não serão permitidos nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento de água, a abertura ou manutenção de cisternas, salvo em casos especiais, mediante autorização do Prefeito Municipal, obedecidas as prescrições legais.

Art.38 - Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou coletoras de esgoto, serão indicadas pela Administração Municipal as medidas a serem adotadas.

Art.39 - Os reservatórios de água deverão obedecer os seguintes requisitos:

I - vedação total que evite o acesso de substâncias que possam contaminar a água;

II - facilidade de sua inspeção por parte da fiscalização sanitária;

III - tampa removível.

Art.40 - As chaminés de qualquer espécie, de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis, e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Art.41 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art.42 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 20% a 50% do valor de referência da região.

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL

Art. 43 - É proibida qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente: solo, água e ar, causadas por substâncias sólida, líquida, gasosa, ou em qualquer estado de matéria que direta ou indiretamente:

I - crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;

II - prejudique a flora e a fauna;

III - contenha óleo, graxa e lixo;

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
ESTADO DO PARANÁ

- 10 -

IV - prejudique o uso de meio-ambiente para fins domésticos, agropecuários, recreativos, de piscicultura, e para outros fins úteis ou que afetem a sua estética.

Art.44 - Os esgotos domésticos ou resíduos das indústrias, ou resíduos sólidos domésticos ou industriais só poderão ser lançados direta ou indiretamente nas águas interiores, se estas não se tornarem poluídas, conforme o artigo 41 deste Código.

Art.45 - As proibições estabelecidas nos artigos 43 e 44 aplicam-se à água superficial ou de solo de propriedades públicas, privada ou de uso comum.

Art.46 - A Prefeitura desenvolverá ação no sentido de :

I - controlar as novas fontes de poluição ambiental;

II - controlar a poluição através de análise, estudos e levantamentos das características do solo, das águas e do ar.

Art.47 - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras, particulares ou públicas, capazes de poluir o meio-ambiente.

Art.48 - Para instalação, construção, reconstrução, reforma, conversão, ampliação e adaptação de estabelecimentos industriais, agropecuários e de prestação de serviços, é obrigatória a consulta ao órgão competente da Prefeitura, sobre a possibilidade de poluição do meio-ambiente.

Art.49 - O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais ou estaduais, para execução de tarefas que objetivem o controle da poluição do meio-ambiente e dos planos estabelecidos para sua proteção.

Art.50 - Na infração de dispositivos deste capítulo, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa correspondente ao valor de 50% a 100 % do valor de referência da região;

II - restrição de incentivos e benefícios fiscais, quando concedidos pela Administração Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO V

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art.51 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuando os medicamentos.

→ Art.52 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados, ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos funcionários encarregados pela fiscalização e removidos para local destinado a inutilização das mesmas.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial, do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art.53 - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeira e quaisquer contaminações;

II - os alimentos que independam de cozimento deverão ser depositados em recipientes fechados, que evitem o acesso de impurezas e insetos;

III - as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente;

IV - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpos e afastadas um metro, no mi

joão Camper - 11 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

ESTADO DO PARANÁ

- 12 -

nimo, das ombreiras e das portas externas.

Art.54 - É proibido ter em depósito ou expostos à venda:

- I - aves doentes;
- II - frutas não sazonadas;
- III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art.55 - Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art.56 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art.57 - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitorias e de estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos alimentícios revestidos de azulejo ou similar até a altura de 2 (dois) metros;

II - as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

Art.58 - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhe são aplicáveis, deverão ainda observar as seguintes:

I - velar para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias;

II - ter carrinhos de acordo com os modelos oficiais da Prefeitura;

III - ter os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e insetos;

IV - usar vestuário adequado e limpo;

V - manter-se rigorosamente asseados.

§ 1º - Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias.

§ 2º - Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

ESTADO DO PARANÁ

- 13 -

ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos, sob pena de multa, sendo a proibição extensiva à freguesia.

§ 3º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais onde seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda, ou em pontos vedados pela Saúde Pública.

Art.59 - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maleficos de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão de mercadorias.

§ 1º - É obrigatório que o vendedor ambulante justaponga rigorosamente e sempre, as partes das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-los de qualquer contaminação.

§ 2º - O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios, poderá ser feito em vasilhas abertas.

Art.60 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente de 30% a 100% do valor de referência da região.

CAPÍTULO VI

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

SEÇÃO I

DA HIGIENE DOS HÓTEIS, RESTAURANTES, CASAS DE LANCHES, CAFÉS, PADARIAS, CONFEITARIAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art.61 - Os hotéis, pensões, restaurantes, bares, cafés, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão observar as seguintes prescrições:

I - a lavagem de louças e talheres deverá fazer-se com água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, toneis ou vasilhames;

II - a higienização de louça e talheres deverá ser feita com detergente ou sabão e água fervendo em seguida;

III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
ESTADO DO PARANÁ

- 14 -

IV - os açucareiros serão do tipo que permita a retirada de açúcar sem o levantamento da tampa;

V - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventilados, não podendo ficar expostos a poeiras e moscas;

VI - as mesas e balcões deverão possuir tampas impermeáveis;

VII - as cozinhas e copas terão revestimentos ou ladrilhos nos pisos e nas paredes até a altura de 2(dois) metros, no mínimo, e deverão ser conservadas em perfeitas condições de higiene;

VIII - os utensílios de cozinha, os copos, as louças, os talheres, xícaras e pratos devem estar sempre em perfeitas condições de uso. Serão apreendidos e inutilizados imediatamente, o material que estiver danificado, lascado ou trincado;

IX - haverá sanitários para ambos os sexos, não sendo permitida entrada comum;

X - nos salões de consumação não será permitida o depósito de caixas de qualquer material estranho às suas finalidades.

§ 1º - Não é permitido servir café em copos ou utensílios que não possam ser esterilizados em água fervente, excetuando-se desta proibição os copos confeccionados em material plástico ou papel, que devem ser destruídos após única utilização.

§ 2º - Os estabelecimentos a que se refere este artigo são obrigados a manter seus empregados e garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art.62 - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente de 30% a 100% do valor de refeição na região.

SEÇÃO II

DOS SALÕES DE BARBEIROS, CABELEREIROS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art.63 - Nos salões de barbeiros, cabelereiros e estabelecimentos congêneres é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo único - Durante o trabalho, os oficiais ou em

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
ESTADO DO PARANÁ

- 15 -

pregados deverão usar jaleco rigorosamente limpo.

Art. 64 - As toalhas ou panos que recobrem o encosto das cadeiras devem ser usados uma só vez para cada atendimento.

Art. 65 - Os instrumentos de trabalho, logo após sua utilização, deverão ser mergulhados em solução antisséptica e lavados em água corrente.

Art. 66 - Os salões de barbeiros, cabelereiros e estabelecimentos congêneres deverão obedecer as seguintes prescrições:

I - os pisos deverão ser recobertos de material impermeável;

II - as paredes deverão ser pintadas ou revestidas até a altura mínima de 2 (dois) metros;

III - deverão possuir instalações sanitárias adequadas.

Art. 67 - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa de 30% do valor de referência vigente na região.

SEÇÃO III

DA HIGIENE DOS HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE, MATERNIDADES e NECROTÉRIOS

Art. 68 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatório:

I - a existência de depósitos de roupa servida;

II - a existência de uma lavanderia a água quente com instalação completa de esterilização;

III - a esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;

IV - deverão possuir incineradores próprios;

V - a instalação de cozinha, copas e despensa conforme as exigências do inciso VII, do art. 61 deste Código.

Art. 69 - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias, será em prédio isolado, distante no mínimo 20 (vinte) metros das habitações vizinhas e situadas de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
ESTADO DO PARANÁ

- 16 -

Art. 70 - Na infração de qualquer artigo deste seção será imposta a multa de 50% a 100 % do valor de referência vigente na região.

SEÇÃO IV

DA HIGIENE DAS CASAS DE CARNE E PEIXARIAS

Art. 71 - As casas de carnes e peixarias deverão atender as seguintes condições:

I - ser instaladas em prédios de alvenaria;
II - ser dotadas de torneiras e pias apropriadas;
III - ter balcões com tampo de aço inoxidável, mármore ou fórmica;

IV - ter câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade suficiente;

V - utilizar utensílios de manipulações, ferramentas e instrumentos de corte feitos de material apropriado conservado em rigoroso estado de limpeza;

VI - não será permitido o uso de lâmpadas coloridas na iluminação artificial;

VII - o piso deverá ser em cimento alisado, revestido de material impermeável;

VIII - as paredes deverão ser revestidas com azulejo até a altura de 2 (dois) metros, no mínimo;

IX - deverão ter ralos sifonados ligando o local à rede de esgoto ou fossa absorvente;

X - possuir instalações sanitárias adequadas;

XI - possuir portas gradeadas e ventiladas.

Art. 72 - Nas casas de carne e congêneres, só poderão entrar carnes provenientes de abatedouros devidamente licenciados, regularmente inspecionados e carimbadas, e quando conduzidas em veículo apropriado.

Parágrafo único - As aves abatidas deverão ser expostas à venda completamente limpas, livres tanto de plumagem como das víceras e partes não comestíveis.

Art. 73 - Nas casas de carnes e estabelecimentos con-

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
ESTADO DO PARANÁ

- 17 -

gêneros é vedado o uso de cepo ou machado.

Art. 74 - Nas casas de carnes e peixarias, não serão permitidos móveis de madeira sem revestimento impermeável.

Art. 75 - Nos estabelecimentos tratados nesta seção é obrigatório observar as seguintes prescrições de higiene:

I - manter o estabelecimento em completo estado de asseio e limpeza;

II - o uso de aventais e gorros;

III - manter coletores de lixo e resíduos com tampa à prova de moscas e roedores.

Art. 76 - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa de 50% a 100% do valor de referência vigente na região.

CAPÍTULO VII

DA HIGIENE DAS PISCINAS DE NATAÇÃO

Art. 77 - As piscinas de natação deverão obedecer as seguintes prescrições:

I - todo o frequentador de piscina é obrigado a banho prévio de chuveiro;

II - no trajeto entre os chuveiros e a piscina será necessária a passagem do banhista por um lavapés, situado de modo a reduzir ao mínimo, o espaço a ser percorrido pelo banhista para atingir a piscina após o trânsito pelo lava-pés;

III - a limpeza da água deve ser tal que da borda possa ser vista com nitidez o seu fundo;

IV - o equipamento especial da piscina deverá assegurar perfeita e uniforme circulação, filtragem e purificação da água.

Art. 78 - A água das piscinas deverá ser tratada com cloro ou preparados de composição similar.

§ 1º - Quando o cloro ou seus componentes forem usados com amônia, o teor de cloro residual na água, quando a piscina estiver em uso, não deve ser inferior a 0,6 parte por milhão.

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
ESTADO DO PARANÁ

- 18 -

§ 2º - As piscinas que recebem automaticamente água considerada de boa qualidade e cuja renovação total se realiza em tempo inferior a 12(doze) horas, poderão ser dispensadas das exigências de que trata este artigo.

Art.79 - Em todas as piscinas é obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle.

Art.80 - Os frequentadores das piscinas de clubes desportivos deverão ser submetidos a exames médicos, pelo menos uma vez por ano.

§ 1º - Quando no intervalo entre exames médicos apresentarem afecções de pele, inflamação dos aparelhos visual, auditivo ou respiratório, poderão ser impedido o ingresso na piscina.

§ 2º - Os clubes e demais entidades que mantêm piscinas públicas são obrigados a dispor de salva-vidas durante todo o horário de funcionamento.

Art.81 - Para uso dos banhistas, deverão existir vestiários para ambos os sexos, com chuveiro e instalações sanitárias adequadas.

Art.82 - Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

Art.83 - Das exigências deste capítulo, excetuando o disposto no artigo anterior, ficam excluídas as piscinas das residências particulares, quando para uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações.

Art.84 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 50% a 100% do valor de referência vigente na região.

TÍTULO III

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art.85 - É expressamente proibido às casas de comér-

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
ESTADO DO PARANÁ

- 19 -

cio ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas, jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo único - A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art.86 - Não serão permitidos banhos nos rios, corregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo único - Os participantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art.87 - Os proprietários de estabelecimento em que se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

Parágrafo único - As desordens, algazarra ou barulho, porventura verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitaram os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

(Art.88) - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, tais como:

I - os de motores de explosão desprovidos de silenciadores ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - os de buzinas, clarins, timpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III - a propaganda realizada em alto-falantes, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - produzidos por arma de fogo;

V - os morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI - os apitos ou silvos de sirene de fábrica, cinemas, ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 (vinte e duas) horas;

(VI) - batuques, congadas e outros divertimentos congeñeres, sem licença das autoridades.

Parágrafo único - Excetuam-se das proibições deste artigo:

I - os timpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de Assistências, Corpo de Bombeiros e Polícia quando em serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

ESTADO DO PARANÁ

- 20 -

II - os apitos das rondas e guardas policiais.

Art.89 - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5(cinco) e depois das 22 (vinte e duas) horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

Art.90 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 (sete) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas residenciais.

Art.91 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas eruidos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo único - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentam diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18 (dezoito) horas, nos dias úteis.

Art.92 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 50% a 100% do valor de referência vigente na região, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art.93 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art.94 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem autorização prévia da Prefeitura.

Parágrafo único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão, será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e procedida visto - ria policial.

Art.95 - Em todas as casas de diversões públicas serão



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

ESTADO DO PARANÁ

- 21 -

observadas as seguintes disposições , além das estabelecidas pelo Código de Obras;

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas rigorosamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala, e as portas de abrirão de dentro para fora;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;

VI - serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - possuirão bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VIII - durante os espetáculos, deverão as portas conservar-se abertas, vedadas com reposteiros ou cortinas;

IX - deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo único - É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das sessões.

Art.96 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e as entradas dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para efeito de renovação de ar.

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
ESTADO DO PARANÁ

- 22 -

Art.97 - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares destinados às autoridades policiais e municipais, encarregados da fiscalização.

Art.98 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em horas diversas da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se no que couber às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art.99 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do Teatro, Circo ou Sala de Espetáculos.

Art.100 - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em áreas formada por um raio de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art.101 - Para funcionamento de teatros, além das de mais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I - a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo, entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço;

II - a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Art.102 - Para funcionamento de cinemas, serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - os aparelhos de projeção, ficarão em cabines de fácil saída, construídos de materiais incombustíveis;

II - no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
ESTADO DO PARANÁ

- 23 -

dia e assim deverão estar elas depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art.103 - A armação de círcos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser pro prazo superior a trinta dias.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um círco ou parque de diversões, ou obrigar-lhos a novas restrições para conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Os círcos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades da Prefeitura.

Art.104 - Para permitir armação de círcos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se julgar conveniente, um depósito até o máximo de 200% (duzentos por cento) do valor de referência vigente na região, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos. Em caso contrário, serão deduzidos do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art.105 - Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população.

Art.106 - Os espetáculos, bailes, ou festas de caráter público, dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

ESTADO DO PARANÁ

- 24 -

Parágrafo Único - Excepcionam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art.107 - É expressamente proibido, durante os festeiros carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo Único - Fora do período destinado aos festeiros carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Art.108 - Na infração de qualquer artigo desta capitulo, será imposta a multa de 50% a 100% do valor de referência vigente na região.

CAPÍTULO III

DOS LOCAIS DE CULTO

Art.109 - As igrejas, os templos e as casas de culto, são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pixar suas paredes e muros, ou neles colocar cartazes.

Art.110 - Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art.111 - As igrejas, templos e casas de culto não poderão contar maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Art.112 - Na infração de qualquer artigo deste capitulo será imposta a multa de 50% a 100% do valor de referência da região.

CAPÍTULO IV

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art.113 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da popula-

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
ESTADO DO PARANÁ

- 25 -

em geral.

Art.114 - É proibido embaraçar ou impedir por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para e feito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art.115 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública devem advertir os veículos, a distância conveniente dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art.116 - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

I - conduzir animais ou veículos em disparada;
II - conduzir animais bravos sem a devida precaução;

III - conduzir carros de bois sem guieiros;
IV - atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art.117 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, entradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou de impedimento de trânsito.

Parágrafo Único - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
ESTADO DO PARANÁ

- 26 -

Art.118 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o Trânsito, de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art.119 - É proibido embaraçar o Trânsito ou molestar por meios tais como:

I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;

II - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

III - patinar, a não ser nos logradouros e isso destinados;

IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins;

Parágrafo Único - Excetuam-se o disposto no ítem II deste artigo, carrinhos de crianças ou de paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art.120 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa de 50% a 100% do valor de referência da região.

CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art.121 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art.122 - Os animais soltos encontrados nas ruas, praças, estradas, ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Art.123 - O animal recolhido em virtude do disposto neste Capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias mediante pagamento de multa e da taxa de manutenção - respectiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

ESTADO DO PARANÁ

- 27 -

Parágrafo Único - Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art.124 - É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal.

Art.125 - Nas cidades, vilas ou povoados do Município, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura, que indicará o local onde podem ser instalados.

Art.126 - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - O animal não registrado será sacrificado ou levado a instituições de pesquisas, se não for retirado por seu dono, dentro de 10 (dez) dias, mediante o pagamento de multa e taxa de manutenção respectiva.

§ 2º - Os proprietários de cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão igualmente sacrificados.

§ 3º - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do artigo 123 deste Código.

Art.127 - Haverá na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento de taxa respectiva.

Art.128 - Os proprietários de cães são obrigados a vaciná-los contra a raiva, na época determinada pela Prefeitura.

Art.129 - Os cães hidrófobos ou atacados de molés-tias transmissíveis, encontrados nas vias públicas ou recolhidos nas residências de seus proprietários serão imediatamente sacrificados e incinerados.

Art.130 - É expressamente proibido:

I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;

II - criar pequenos animais (coelhos, perus, patos,

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
ESTADO DO PARANÁ

- 28 -

galinhas, etc.) nos porões e no interior das habitações;

III - criar pombos nos forros das residências.

Art.131 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:

I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiro de peso superior às suas forças;

II - montar animais que já tenham a carga permitida;

III - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

IV - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

V - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

VI - amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;

VII - usar de instrumentos diferentes do chicote leve, para estímulo e correção de animais;

VIII - empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar animais;

IX - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;

X - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art.132 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 30% a 100% do valor de referência vigente na região.

Parágrafo Único - Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para fins de direito.

CAPÍTULO VI

DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 133 - Todo proprietário de terreno, cultivado

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

ESTADO DO PARANÁ

- 29 -

ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Art.134 - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde o mesmo estiver localizado, marcando-se o prazo de 10 (dez) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art.135 - Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% pelo trabalho de administração, além da multa de 20% a 50% do valor de referência vigente na região.

CAPÍTULO VII

DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art.136 - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo igual à metade do passeio.

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixados de forma bem visível.

§ 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I - construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior a 3 (três) metros;

II - pintura ou pequenos reparos.

Art.137 - Os andaimes deverão satisfazer o seguinte:

I - apresentarem perfeitas condições de segurança;

II - terem a largura do passeio, até o máximo de 2 (dois) metros;

III - não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e da distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralização da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art.138 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para festividades religi-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

ESTADO DO PARANÁ

- 30 -

osas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I - serem aprovados pela Prefeitura, quanto a localização;

II - não perturbarem o trânsito público;

III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas da remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art.139 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo 1º do art. 115 deste Código.

Art.140 - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusiva da Prefeitura.

Parágrafo Único - Nos logradouros abertos a particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art.141 - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art.142 - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Art.143 - Os postes telegráficos, de iluminação e - força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art.144 - As colunas ou suportes de anúncios, as cai

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

ESTADO DO PARANÁ

- 31 -

*
nas coletoras de lixo, os bancos e os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art.145 - As bancas para venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II - apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III - não perturbar o trânsito público;
- IV - serem de fácil remoção.

Art.146 - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique para o trânsito público uma faixa do passeio de largura de 2 (dois) metros.

Art.147 - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

Parágrafo Único - Dependerá, ainda, de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

Art.148 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 30% a 100% do valor de referência vigente na região.

CAPÍTULO VIII

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art.149 - No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, e emprego de inflamáveis e explosivos.

Art.150 - São considerados inflamáveis:

- I - fósforo e materiais fosforados;
- II - gasolina e demais derivados de petróleo;
- III - éteres, álcoois, aguardentes e óleos em geral;
- IV - carboreto, alcatrão e matérias betuminosas líquidas;

V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centí-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
ESTADO DO PARANÁ

- 32 -

grados (135°).

Art.151 - Consideram-se explosivos:

- I - Fogos de artifícios;
- II - nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- III - pólvora e algodão-pólvora;
- IV - espoletas e estopins;
- V - fulminatos, cloratos forminatos e congêneres;
- VI - cartuchos de guerra, caça e minas.

Art.152 - É absolutamente proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não destinado pela Prefeitura;

II - manter depósito de substância inflamáveis ou de explosivos legais, quanto à construção e segurança;

III - depositar ou conservar nas vias públicas mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar à venda provável de vinte dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras podem manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas. Se a distância a que se refere este parágrafo for superior a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art.153 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndios portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material imcom-bustíveis, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

ESTADO DO PARANÁ

- 33 -

caibros, ripas e esquadrias.

Art.154 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além dos motoristas e dos ajudantes.

Art.155 - É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;

II - soltar balões em toda a extensão do Município;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

V - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

§ 1º - A proibição de que trata os itens I, II, III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art.156 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bomba de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação de depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

ESTADO DO PARANÁ

- 34 -

Art.157 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 50% a 100% do valor de referência vigente na região.

CAPÍTULO IX

DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

Art.158 - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art.159 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas e necessárias.

Art.160 - A ninguém é permitido atejar fogo em roças, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I - preparar aceiros de no mínimo, sete metros de largura;

II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art.161 - A ninguém é permitido atejar fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo Único - Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art.162 - A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar à construção ou plantio pelo proprietário.

§ 2º - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Art.163 - Fica proibida a formação de pastagem na zona urbana do Município.

Art.164 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 30% a 100% do valor de referência vigente na região.

CAPÍTULO X

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

ESTADO DO PARANÁ

- 35 -

Artigo 165 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro depende da licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código, e da Legislação Federal pertinente.

Art.166 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo:

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) - nome e residência do proprietário do terreno;
- b) - nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) - localização precisa da entrada do terreno;
- d) - declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado se for o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a)-prova de propriedade do terreno;
- b)-autorização para a exploração, passada pelo proprietário e, cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c)-planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos de água situados em toda a faixa de largura de 100 (cem) metros em torno da área a ser explorada.
- d)-perfis do terreno em três vias.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas C e D do parágrafo anterior.

Art.167 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada, e explorada de acordo com este Cód -



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

ESTADO DO PARANÁ

- 36 -

digo desde que posteriormente se verifique que a sua exploração a-
carrete perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art.168 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá
fazer as restrições que julgar convenientes.

Art.169 - Os pedidos de prorrogação de licença para a
continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e
instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art.170 - O desmonte das pedreiras pode ser feito a
frio ou a fogo.

Art.171 - Não será permitida a exploração de pedreiras
na zona urbana.

Art.172 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita as seguintes condições:

I - declaração expressa da qualidade de explosivos a
empregar;

II - intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada
série de explosões;

III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira à al-
tura conveniente para ser vista à distância;

IV - toque por três vezes, com intervalos de dois minu-
tos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de
fogo.

Art.173 - A instalação de olarias nas zonas urbanas e
suburbanas do Município deve obedecer as seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomo-
dar os moradores vizinhos pela fumaça e emanações nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depó-
sitos de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoa-
mento ou aterrarr as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art.174 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determi-
nar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou
cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou
públicas, ou evitar a obstrução das galerias de água.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

ESTADO DO PARANÁ

- 37 -

Art.175 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

I - a juscente do local em que recebem contribuições de esgotos;

II - quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III - quando possibilitem a formação de locais ou caussem por qualquer forma estagnação das águas;

IV - quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art.176 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 50% a 100% do valor de referência vigente na região.

CAPÍTULO XI

DOS MUROS E CERCAS

Art.177 - Os terrenos não construídos, com frente para logradouro público, serão obrigatoriamente dotados de passeio em toda a extensão da testada e fechados no alinhamento existente ou projetado.

§ 1º - As exigências do presente artigo são extensivas aos lotes situados em ruas dotadas de guias e sarjetas.

§ 2º - Compete ao proprietário do imóvel a construção e conservação dos muros e passeios, assim como do gramado dos passeios ajardinados.

Art.178 - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação.

Art.179 - Os muros na zona central e na zona especial de residência, quando constituirem fechos de terrenos não edificados terão a altura mínima de 1,80 (um metro e oitenta centímetros) e máximo de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros).

Art.180 - Ficará a cargo da Prefeitura a reconstru-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

ESTADO DO PARANÁ

- 38 -

ção ou conserto de muros ou passeios afetados por alterações do nivelamento e das guias ou por estragos ocasionados pela arborização das vias públicas.

Parágrafo Único - Competirá também à Prefeitura o conserto necessário decorrente de modificação do alinhamento das guias ou das ruas.

Art.181 - Ao serem intimados pela Prefeitura a executar o fechamento de terrenos e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem a intimação ficarão sujeitos, além da multa correspondente de 30% a 100% do valor de referência vigente na região, acrescido do custo dos serviços feitos pela Administração Municipal.

Art.182 - A Prefeitura deverá exigir do proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos para desvios de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

Art.183 - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso - entre os proprietários, serão fechados com:

I - cerca de arame farpado com três fios, no mínimo, e um metro e quarenta centímetros de altura;

II - cercas vivas, de espécies vegetais adequados e resistentes;

III - telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinqüenta centímetros;

Art.184 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 30% a 100% do valor de referência vigente na região a todo aquele que:

I - fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste Capítulo;

II - danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

CAPÍTULO XII

DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art.185 - A exploração dos meios de publicidade nas 3



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

ESTADO DO PARANÁ

- 39 -

vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva:

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora postos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art.186 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art.187 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - de alguma forma, prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos históricos e tradicionais;

III - sejam ofensivas à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

V - contenham incorreções de linguagem;

VI - façam uso da palavra em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência de nosso léxico, a ele se hajam incorporado.

VII - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art.188 - Os pedidos de licença para a publicidade ou

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

ESTADO DO PARANÁ

- 40 -

propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II - a natureza do material de confecção;

III - as dimensões;

IV - as inscrições e o texto;

V - as cores empregadas.

Art.189 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Art.190 - Os anúncios luminosos deverão ser colocados a uma altura mínima de 2,50 metros do passeio.

Art.191 - Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensão menor que 0,10 (dez) centímetros por 0,15 (quinze) centímetros, nem maior que 0,30 (trinta) centímetros por 0,45 (quarenta e cinco) centímetros.

Art.192 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo Único - Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou reparações de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art.193 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação das quais formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

Art.194 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 20% a 80% do valor de referência vigente na região.

TÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

CAPÍTULO I

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

ESTADO DO PARANÁ

- 41 -

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAS E COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

SEÇÃO I

DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO LOCALIZADO

Art.195 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial, poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura, a qual só será concedida se observadas as disposições deste Código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes.

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar com clareza:

I - o ramo do comércio ou da indústria, ou o tipo de serviço a ser prestado;

II - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art.196 - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art.197 - Só será concedida Alvará de Licença para - funcionamento a estabelecimentos comerciais cujo ramo seja: compra e venda de sucatas e congêneres, quando esses referidos estabelecimentos estiverem com sua área destinada ao depósito, devidamente cercada com muro de 2,50 metros de altura.

Parágrafo Único - Aos estabelecimentos que já se encontram funcionando sem essas exigências, será dado um prazo de noventa dias para que cumpram o que foi exigido, caso contrário terá cassado o Alvará de funcionamento.

Art.198 - A licença para o funcionamento de açougueiros e padarias, confeitorias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame do local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art.199 - Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer es-

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

ESTADO DO PARANÁ

- 42 -

estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deve rão ser previamente vistoriadas pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança , qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina.

Parágrafo Único - O alvará de licença só poderá ser concedido após informações, pelos órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento atende as exigências estabelecidas neste Código.

Art.200 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art.201 - Para mudança de local de estabelecimento co mercial ou industrial, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura que verificará se o novo local satisfaz as condi ções exigidas.

Art.202 - A licença de localização poderá ser cassada;

I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - como medida preventiva, além da higiene, da moral ou sossego e segurança pública;

III - se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - por solicitação da autoridade competente, provados motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imedia tamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabeleci mento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua esta seção.

SEÇÃO II

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art.203 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo Único - A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
ESTADO DO PARANÁ

*
- 43 -

Código e da legislação fiscal do Município.

Art.204 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - número de inscrição;

II - residência do comerciante ou responsável;

III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§ 1º - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja desempenhando atividade, ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

§ 2º - A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida a licença ao respectivo vendedor ambulante e de paga, pelo menos, a multa a que estiver sujeito.

Art.205 - A licença será renovada anualmente, por solicitação do interessado.

Art.206 - Ao vendedor ambulante é vedado:

I - o comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;

II - estacionar nas vias públicas e outros logradouros fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

III - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

IV - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Parágrafo Único - No caso do inciso I, além da multa, caberá a apreensão da mercadoria ou objeto.

Art.207 - Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa de 50% a 100% do valor de referência vigente na região, e apreensão da mercadoria, quando for o caso.

CAPÍTULO II

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art.208 - A abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de crédito, obedecerão aos horários es-

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
ESTADO DO PARANÁ

-44-

tipulados neste Capítulo, observadas as normas da legislação federal do Trabalho, que regula a duração e condições.

Art.209 - Os estabelecimentos comerciais obedecerão ao horário de funcionamento das 8 às 18 horas úteis e aos sábados, das 8 às 12 horas, salvo as exceções desta lei.

§ 1º - Aos mesmos horários estão sujeitos os escritórios comerciais em geral, as seções de venda dos estabelecimentos industriais, depósitos, e demais atividades em caráter de estabelecimento, que tenham fins comerciais.

§ 2º - Poderão funcionar mediante prévia autorização do Prefeito Municipal até às 22 horas e nos sábados até às 18 horas, os estabelecimentos comerciais.

Art.210 - Para a indústria, de modo geral, o horário é livre.

Art.211 - Estão sujeitos a horários especiais:

I - de 0 a 24 horas nos dias úteis, domingos e feriados:

- a) postos de gasolina;
- b) hotéis e similares;
- c) hospitais e similares.

II - de 6 às 22 horas: padarias.

III - de 8 às 21 horas, de segunda a sábado:

- a) supermercados;
- b) mercearias;
- c) lojas de artesanato.

IV - funcionamento livre:

a) restaurantes, sorveterias, confeitarias, bares, cafés e similares;

- b) cinema e teatros;
- c) bancas de revistas;
- d) boates e casas de diversão pública.

V - Nos sábados até às 18 horas:

- a) salões de beleza;
- b) barbearias.

VI - das 5 às 18 horas: farmácias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

ESTADO DO PARANÁ

- 45 -

§ 1º As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º Aos domingos e feriados, funcionarão normalmente as farmácias que estiverem de plantão, obedecidas a escala organizada pela Prefeitura, devendo as demais afixar à porta uma placa com a indicação das plantonistas.

§ 3º - Os postos de gasolina estão sujeitos a horários especiais previstos em portaria do Ministério de Minas e Energia.

Art.212 - Outros ramos de comércio ou prestadores de serviços que exploram atividades não previstas neste Capítulo, que necessitem funcionar em horário especial deverão requerê-lo ao Prefeito.

Art.213 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviço fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial de que dispõe a legislação tributária do Município.

Art.214 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 50% a 100% do valor de referência vigente na região.

CAPÍTULO III

DA CONSERVAÇÃO DE SOLOS

Art.215 - Aplicam-se as normas reguladoras sobre a Conservação de Solos e Várzeas, os preceitos contidos na lei específica, Lei Municipal nº733, de 11/10/83.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÃO FINAL

Art.216 - Este Código entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Braulio Barbosa Ferraz, Município de Andirá, Estado do Paraná, em 06 de maio de 1985, 42º da Emancipação Política.

Alarico Abib

Prefeito Municipal

PUBLICADO NO JORNAL
A TRIBUNA ANDRAENSE
29/7/85 3



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de Lei nº05/85-PM)

LEI Nº771, DE 14 DE MAIO DE 1985

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com a Empresa de Obras Públicas do Paraná - EMOPAR e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Andirá, Estado do Paraná, aprovoe eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art.1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com a Empresa de Obras Públicas do Paraná - EMOPAR, para CONSTRUÇÃO, RECONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO, ADEQUAÇÃO, ou RECUPERAÇÃO de PRÉDIOS PÚBLICOS.

Art.2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a aplicar recursos orçamentários próprios do Município a título de complementação dos recursos da EMOPAR.

Art.3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Braulio Barbosa Ferraz, Município de Andirá, Estado do Paraná, em 14 de maio de 1985, 42º da Emancipação Política.

Alarico Abib

Prefeito Municipal

PUBLICADO NO JORNAL
A TRIBUNA ANDIRAENSE
19/5/85



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de Lei nº06/85-PM)

LEI Nº 772, DE 14 DE MAIO DE 1985

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a levantar as restrições constantes dos artigos 7º e 8º, da Lei nº 499 , de 27 de novembro de 1973, com relação a PETRELLI- Comercial de Metais Ltda, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Andirá, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art.1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a levantar as restrições constantes dos artigos 7º (sétimo) e 8º (oitavo), da Lei nº 499, de 27 de novembro de 1973, com relação a PETRELLI - Comercial de Metais Ltda.

Art.2º - O disposto no artigo anterior deverá ser feito mediante documento público.

Art.3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Braulio Barbosa Ferraz, Município de Andirá, Estado do Paraná, em 14 de maio de 1985, 42º da Emancipação Política.

Alarico Abib

Prefeito Municipal

PUBLICADO NO JORNAL
A TRIBUNA ANDIRAENSE
19 / 5 / 85



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de Lei nº07/85-PM)

LEI Nº773, DE 14 DE MAIO DE 1985

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal
a firmar convênios com a Companhia
de Habitação do Paraná - COHAPAR.

A Câmara Municipal de Andirá, Estado do Paraná, apro
vou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art.1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar
convênios com a Companhia de Habitação do Paraná, que terá co
mo objetivo a liberação de recursos pela COHAPAR, em favor do
Município, a título de resarcimento dos custos decorrentes do
fornecimento, pelo mesmo, de mão-de-obra a ser utilizada no
Projeto Mutirão.

Art.2º = Esta lei entrará em vigor na data de sua pu
blicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Braulio Barbosa Ferraz, Município de
Andirá, Estado do Paraná, em 14 de maio de 1985, 42º da Emanci
pação Política.

Alarico Abib

Prefeito Municipal

PUBLICADO NO JORNAL
A TRIBUNA ANDIRÄNSE
19/5/85



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de Lei nº08/85-PM)

LEI Nº774, DE 21 DE MAIO DE 1985

Súmula: Dispõe sobre aumento de vencimentos
dos cargos de provimento efetivo, em
comissão e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Andirá, Estado do Paraná, apro
vou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art.1º - O anexo I, tabelas "A", "B" e "C" da Lei nº
763, de 20 de novembro de 1984, passa a vigorar a partir de 1º
de maio de 1985, com os seguintes valores:

ANEXO I - TABELAS DE VENCIMENTOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS

TABELA "A"

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

<u>NÍVEL</u>	<u>VENCIMENTO MENSAL</u>
01	456.000
02	484.000
03	524.000
04	594.000
05 1.....	634.000
06	676.000
07	710.000
08	764.000
09	812.000
10	864.000
11	922.000
12	964.000
13	1.004.000
14	1.056.000
15	1.114.000
16	1.190.000
17	1.254.000
18	1.290.000
19	1.358.000
20	1.458.000

2



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
ESTADO DO PARANÁ

- 2 -

NÍVEL

	<u>VENCIMENTO MENSAL</u>
21	1.540.000
22	1.686.000
23	1.806.000
24	1.936.000
25	2.078.000
26	2.180.000
27	2.272.000
28	2.378.000
29	2.488.000

TABELA "B"

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SÍMBOLO

	<u>VENCIMENTO MENSAL</u>
CC-1	1.580.000
CC-2	1.354.000
CC-3	1.124.000
CC-4	906.000
CC-5	680.000

TABELA "C"

FUNÇÕES GRATIFICADAS

SÍMBOLO

	<u>VENCIMENTO MENSAL</u>
FG - 1	124.000
FG - 2	114.000
FG - 3	100.000
FG - 4	96.000
FG - 5	84.000

Art.2º - Fica fixado em Cr\$20.000 (vinte mil cruzeiros) por dependente, o salário-família, a partir de 1º de maio de 1985.

Art.3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de maio de 1985.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
ESTADO DO PARANÁ

- 3 -

Paço Municipal Braulio Barbosa Ferraz, Município de
Andirá, Estado do Paraná, em 21 de maio de 1985, 42º da Emancipa-
ção Política.

Prefeito Municipal

(PUBLICADO NO JORNAL)
A TRIBUNA ANDRAENSE
26/5/85



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de Lei nº03/85-CM)

LEI Nº775, DE 22 DE MAIO DE 1985

Súmula: Dispõe sobre reajuste de vencimentos
dos cargos de provimento efetivo da
Câmara Municipal.

A Câmara Municipal de Andirá, Estado do Paraná, a-
provou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art.1º - O anexo I, da Lei nº511, de 11-06-74, pas-
sa a vigorar com os seguintes valores:

ANEXO I - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO (Lei nº511, de 11-06-74)

<u>PADRÃO</u>	<u>VENCIMENTO MENSAL</u>
A	Cr\$ 350.000
B	Cr\$ 380.000
C	Cr\$ 400.000
D	Cr\$ 420.000

Art.2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagin-
do seus efeitos a partir de 1º de maio de 1985.

Paço Municipal Braulio Barbosa Ferraz, Município de
Andirá, Estado do Paraná, em 22 de maio de 1985, 42º da Eman-
cipação Política.

Alarico Abib

Prefeito Municipal

PUBLICADO NO JORNAL
A TRIBUNA ANDIRAENSE
26/5/85



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de Lei nº09/85-PM)

LEI Nº 776, DE 05 DE JUNHO DE 1985

Súmula: Autoriza o Chefe do Poder Executivo a vender, mediante licitação o veículo marca Ford, ano de fabricação 1962, modelo caminhão Furgão - F - 350, de propriedade da Prefeitura Municipal de Andirá.

A Câmara Municipal de Andirá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art.1º - Fica à chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a vender, mediante licitação, o veículo marca Ford, modelo caminhão Furgão F-350, placa DK - 0016, ano de fabricação 1962, número do chassis F35AA2SB - 18942, cor marfim/verde potência 167, 8 cilindros, peso 2.200, com tonelagem de 2.700 quilos movido a gasolina, no estado de conservação em que se encontra, conforme certificado nº 573565, de propriedade da Prefeitura Municipal de Andirá.

Art.2º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a constituir comissão de avaliação do citado veículo e fixação do seu preço mínimo, constituída de três elementos.

Art.3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Braulio Barbosa Ferraz, Município de Andirá, Estado do Paraná, em 05 de junho de 1985, 42º da Emancipação Política.

Alarico Abib

Prefeito Municipal

PUBLICADO NO JORNAL
A TRIBUNA ANDRAENSE
09/06/85



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de Lei nº10/85-PM)

LEI Nº 777, DE 05 DE JUNHO DE 1985

Síntese: Dispõe sobre o regime tributário da microempresa e dá outras provisões.

A Câmara Municipal de Andirá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

CONCEITO DE MICROEMPRESA

Art.1º - A microempresa é assegurado tratamento tributário simplificado e favorecido, nos termos da presente Lei;

Art.2º - Consideram-se microempresas as pessoas jurídicas e as pessoas ou firmas individuais que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 300 (trezentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), apurada com base no valor desses títulos no mês de cada exercício financeiro.

§ 1º - Para efeito da apuração de receita bruta anual, será considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

§ 2º - No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta, será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da empresa e 31 de dezembro.

Art.3º - Não se inclui no regime desta Lei a empresa:

I - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou ainda pessoa física domiciliada no exterior;

II - que participe do capital de outra pessoa jurídica, exceto os investimentos provenientes de incentivos fiscais;

III - cujos titulares, sócios e respectivos cônjuges, participem com mais de cinco por cento (5%) do capital de outra pessoa jurídica, salvo se a receita bruta global das empre



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
ESTADO DO PARANÁ

- 2 -

sas não ultrapassar o limite referido no Art. 2º;

IV - conceituada como instituição financeira;

V - enquadrada no regime do § 3º do Art. 9º do Decreto-lei Federal nº 406/68, de 31 de dezembro de 1968.

CAPÍTULO II

REGISTRO ESPECIAL

Art.4º - O registro da microempresa será feito no departamento da receita e realizado mediante simples declaração da qual constarão:

I - o nome e a identidade da empresa individual ou da pessoa jurídica e de seus sócios;

II - indicação de arquivamento dos atos constitutivos da sociedade;

III - a declaração do titular ou de todos os sócios de que o volume da receita anual não excedeu no ano anterior, o limite fixado no Art.2º e de que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no Art.3º desta Lei.

Parágrafo Único - Em se tratando de empresa nova, não haverá exigência da declaração referida no inciso III deste artigo, relativamente à receita bruta anual.

Art.5º - A empresa que, a qualquer tempo, deixar de preencher os requisitos postos nesta lei para seu enquadramento como microempresa, deverá comunicar o fato ao órgão fazendário, para o cancelamento de seu registro, no prazo de trinta (30) dias da respectiva ocorrência.

Art.6º - Os requerimentos e comunicações previstas neste capítulo poderão ser encaminhados por via postal.

CAPÍTULO III

REGIME TRIBUTÁRIO

Art.7º - O regime tributário aplicável à microempresa obedecerá as seguintes normas:

I - ISENÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

ESTADO DO PARANÁ

- 3 -

- a) do imposto sobre serviços;
- b) das taxas de expediente, relativamente ao alvará, localização, verificação de funcionamento e publicidade.

II - DISPENSA:

- a) da escrituração contábil perante a Fazenda Municipal e do livro de prestação de serviços;
- b) da condição de responsável pela retenção na fonte, do imposto sobre serviços de terceiros;
- c) da fiscalização no estabelecimento, salvo em sistema especial por determinação do Titular da Fazenda Municipal.

III - obrigatoriedade da emissão de nota fiscal de serviços, com opção por nota fiscal simplificada, aprovada em regulamento, cuja segunda via ficará arquivada no estabelecimento.

IV - redução de 30% (trinta por cento) na aplicação das multas formais.

Parágrafo Único - A isenção prevista no inciso I, letra "b", deste artigo, estende-se aos estabelecimentos comerciais e industriais, classificados pelo Estado, para efeito do imposto sobre circulação de mercadorias, na categoria especial de contribuintes de pequeno porte, observado o limite fixado no artigo 2º.

CAPÍTULO IV

PENALIDADES

Art.8º - A pessoa jurídica e a empresa ou firma individual que, sem observância dos requisitos desta Lei, registre-se ou mantenha-se registrada como microempresa, estará sujeita às seguintes consequências e penalidades:

I - cancelamento de ofício do seu registro de micro-empresa;

II - pagamento do imposto sobre serviços e taxas isentas, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, contados desde a data em que tais tributos deveriam ter sido pagos até a data de seu efetivo pagamento;

III - multa equivalente a cem por cento (100%) do va

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

ESTADO DO PARANÁ

- 4 -

lor atualizado do tributo devido, em caso de dolo, fraude ou simulação e, especialmente nos casos de falsidade das declarações ou informações.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art.9º - É assegurado à microempresa o direito de continuar no regime normal de tributação, quando então não se lhe aplicarão as normas desta Lei.

Art.10 - Aplicam-se, no que couber, à matéria tratada nesta Lei as disposições da Lei Municipal nº 620, de 1º de dezembro de 1978.

Art.11 - A implantação do regime previsto nesta Lei far-se-á decorridos sessenta (60) dias da publicação desta Lei.

Art.12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Bráulio Barbosa Ferraz, Município de Andirá, Estado do Paraná, em 05 de junho de 1985, 42º da Emancipação Política.

Prefeito Municipal

PUBLICADO NO JORNAL
A TRIBUNA ANDIRAENSE
09/06/85



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de Lei nº11/85-PM)

LEI Nº778, DE 13 DE AGOSTO DE 1985

Súmula: Concede isenção da Taxa de Localização às indústrias de bordados.

A Câmara Municipal de Andirá, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art.1º - Ficam isentas da Taxa de Localização todas as firmas que se estabelecerem, no Município de Andirá, com o ramo de atividade de industrialização de bordados, que empreguem mão-de-obra oriunda da Escola de Trabalho de Andirá, portadora de Certificado de Conclusão dos cursos ali ministrados.

Art.2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Braulio Barbosa Ferraz, Município de Andirá, Estado do Paraná, em 13 de agosto de 1985, 42º da Emancipação Política.

Alarico Abib
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO JORNAL
A TRIBUNA ANDIRAENSE
18.8.85



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de Lei nº12/85-PM)

LEI Nº779, DE 13 DE AGOSTO DE 1985

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com a Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR.

A Câmara Municipal de Andirá, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art.1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com a Companhia de Habitação do Paraná, que terá como objetivo o repasse de recursos financeiros pela COHAPAR, em favor do Município de Andirá, para aquisição de terreno para construção de um núcleo de casas populares.

Art.2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Braulio Barbosa Ferraz, Município de Andirá, Estado do Paraná, em 13 de agosto de 1985, 42º da Emancipação Política.

Alarico Abib
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO JORNAL
A TRIBUNA ANDIRÄNSE
18/8/85



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de Lei nº13/85-PM)

LEI Nº780, DE 1º DE OUTUBRO DE 1985

Súmula: Dispõe sobre doação de terreno e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Andirá, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art.1º - Fica doada a Indústria e Comércio de Móveis Paviani, a área de terra locada às margens da BR-369, Km 37, no sentido Andirá- Bandeirantes, onde está cravado o ponto de partida, daí - segue paralelo a rodovia BR-369 a distância de 15,50m com rumos 50 - 65°59' NE até o marco nº01, que está locado na margem esquerda do trevo que dá acesso a Barra do Jacaré e Santo Antonio da Platina, daí deflete à direita e segue paralelo ao trevo a distância de 22,00m até o marco nº02, daí deflete à direita e segue a distância de 29,00 m com rumos 50 67°18' NE até o marco nº03, paralelo às propriedades do Espólio de Andrez Castilho, daí deflete à direita e segue paralelo ao lote nº02, de propriedade de Fleury Martins, com distância de 21,00m rumos SE 17°54' NO até o ponto de partida que iniciou o levantamento da área do lote 1 "B" com área de 466,25m². Lote nº01 - Tem seu ponto inicial ao lado do trevo de acesso para a Barra do Jacaré e Santo Antonio da Platina que liga a BR-369, Km 37, sentido Bandeirantes-Andirá a distância de 260,00m com rumos SO 65°59' NE até o marco nº01 que está locado a 20,00m da cerca do Cotonifício Andirá - S/A, daí deflete à direita e segue distância de 3,00m até o marco nº02 com rumos NE 37°51' SE daí deflete à direita e segue paralelo a propriedade do Espólio de Andrez Castilho a distância de 268,00m com rumos SO 67°18' NE até o marco nº3, daí deflete à direita e segue paralelo ao trevo à distância de 22,00m até o ponto de partida que deu início ao levantamento do lote nº01 com área de 2.730,00m², fechando -se assim a área e o polígono dos lotes nº01 e 01"B", num total de 3.196,25m², de propriedade da Prefeitura Municipal de Andirá, conforme transcrição nº4588, folha 250, livro 3-F, do Registro de Imóveis de Andirá.

Art.2º - A área doada destina-se a construção das instalações da Indústria e Comércio de Móveis Paviani.

Parágrafo Único - Se durante dois anos a referida construção não for completamente realizada, retorna a área doada ao patrimônio da Prefeitura Municipal de Andirá, sem que a mesma responda - pelas benfeitorias ali existentes.

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
ESTADO DO PARANÁ

- 2 -

Art.3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Braulio Barbosa Ferraz, Município de Andirá, Estado do Paraná, em 1º de outubro de 1985, 42º da Emancipação Política.

Alarico Abib

Prefeito Municipal

PUBLICADO NO JORNAL
A TRIBUNA ANDRAENSE
06/10/85



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº781, DE 29 DE OUTUBRO DE 1985

Súmula: Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Andirá, para o exercício de 1986.

A Câmara Municipal de Andirá, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art.1º - Fica aprovado o Orçamento Geral do Município de Andirá, para o exercício financeiro de 1986, discriminado pelos anexos integrantes desta lei, em que estima a Receita e em G\$25.000.000.000 (Vinte e cinco bilhões de cruzeiros) e fixa a Despesa em G\$25.000.000.000 (Vinte e cinco bilhões de cruzeiros).

Art.2º - A Receita será realizada mediante arrecadação de tributos, suprimentos de fundos, fontes de renda e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor, de acordo com o seguinte desdobramento:

RECEITAS CORRENTES.....	18.099.998.000
Receita Tributária.....	1.050.000.000
Receita Patrimonial.....	501.000.000
Receita Industrial.....	8.500.000
Receita de Serviços.....	50.000.000
Transferências Correntes.....	16.412.500.000
Outras Receitas Correntes.....	77.998.000
RECEITAS DE CAPITAL.....	6.900.002.000
Operações de Crédito.....	1.350.000.000
Alienação de Bens.....	2.000
Transferências de Capital.....	5.550.000.000
TOTAL.....	25.000.000.000

Art.3º - A Despesa será realizada segundo discriminação constante dos quadros que integram esta lei, e, terá o seguinte desdobramento:

LEGISLATIVO

Câmara Municipal..... 330.000.000

EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito..... 1.283.600.000

Junta de Serviço Militar..... 60.000.000

ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO

Assessoria de Planejamento..... 43.000.000

ASSESSORIA JURÍDICA

Assessoria Jurídica..... 47.500.000

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

ESTADO DO PARANÁ

- 2 -

Gabinete de Chefia.....	475.000.000
Seção de Pessoal.....	1.046.500.000
Seção do Material e Patrimônio.....	93.500.000
Seção de Expediente e Comunicação.....	160.000.000

DIVISÃO DE FINANÇAS

Gabinete de Chefia.....	310.000.000
Seção de Tributação e Fiscalização.....	209.000.000
Seção de Tesouraria.....	93.000.000
Seção de Contabilidade.....	250.000.000

DIVISÃO DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

Gabinete de Chefia.....	880.000.000
Seção de Obras.....	6.698.900.000
Seção de Serviços Urbanos.....	4.600.000.000

DIVISÃO RODOVIÁRIA MUNICIPAL

Divisão Rodoviária Municipal.....	4.050.000.000
-----------------------------------	---------------

DIVISÃO DE SAÚDE E BEM-ESTAR SOCIAL

Gabinete de Chefia.....	44.000.000
Seção de Saúde.....	715.000.000
Seção de Bem-Estar Social.....	665.000.000

DIVISÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Gabinete de Chefia.....	75.000.000
Seção de Educação.....	2.525.000.000
Seção de Cultura.....	346.000.000

TOTAL..... 25.000.000.000

Art.4º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a:

I - Efetuar operações de crédito por antecipação da

Receita até a quarta parte da Receita Estimada;

II - Abrir créditos suplementares até o limite de 50%
(cinquenta por cento) do total da Despesa Fixada para o exercício
de 1986, na forma do artigo 7º e artigo 43 da Lei Federal 4320,
de 17 de março de 1964 e alterar se necessário o programa de in-
vestimentos assim como criando elementos econômicos de despesa.

Art.5º - A presente lei entrará em vigor em 1º de ja-
neiro de 1986, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Braulio Barbosa Ferraz, Município de
Andirá, Estado do Paraná, em 29 de outubro de 1985, 42º da Eman-
cipação Política.

Alarico Abib

Prefeito Municipal

PUBLICADO NO JORNAL

A TRIBUNA ANDRAENSE

10 / 11 / 85

DEMONS. AÇÃO DA EVOLUÇÃO DA RECEITA

(Decreto - LEI N° 1.875/81)

EXERCÍCIO DE 1.986

T I T U L O S	RECEITA ARRECADADA NOS DOIS EXERCÍCIOS ANTERIORES A 1.985		RECEITA ESTIMADA PARA O EXERCÍCIO DE ELABORAÇÃO DA PROPOSTA - 1.985
	1.983	1.984	
RECEITAS CORRENTES	354.373.826,76	1.221.128.151,73	4.241.345.000
RECEITA TRIBUTÁRIA	38.021.194,30	125.588.108,00	247.515.000
IMPOSTOS	15.028.853,15	37.017.887,00	74.000.000
TAXAS	22.992.341,15	88.570.221,00	173.515.000
RECEITA PATRIMONIAL	2.485.018,95	26.783.757,02	20.280.000
RECEITA DE VALORES MOBILIARIOS	161.947,51	521.901,00	280.000
OUTRAS RECEITAS PATRIMONIAIS	2.323.071,44	26.261.856,02	20.000.000
RECEITA INDUSTRIAL	-	795.760,00	1.200.000
RECEITA DA INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO	-	795.760,00	1.200.000
RECEITA DE SERVIÇOS	10.684.343,25	7.556.676,00	10.100.000
SERVIÇOS DE TRANSPORTE	754.154,00	4.186.555,00	5.000.000
OUTROS SERVIÇOS	9.930.189,25	3.370.121,00	5.100.000
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	298.643.968,47	1.044.482.687,71	3.948.650.000
TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	298.643.968,47	1.044.482.687,71	3.948.650.000
TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	67.014.547,89	240.666.207,18	768.650.000
TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS	231.629.420,58	803.816.480,53	3.180.000.000
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	4.539.301,79	15.921.163,00	13.600.000
MULTAS E JUROS DE MORA	118.504,23	720.586,00	1.000.000
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	426.127,00	4.564.734,00	2.500.000

DEMONS. RAÇÃO DA EVOLUÇÃO DA RECEITA

(Decreto - Lei Nº 1.875/81)

EXERCÍCIO DE 1.985

T I T U L O S	RECEITA ARRECADADA NOS DOIS EXERCÍCIOS ANTERIORES A 1.98<u>5</u>		RECEITA ESTIMADA PARA O EXERCÍCIO DE ELABORAÇÃO DA PROPOSTA - 1.98<u>5</u>
	1.98<u>3</u>	1.98<u>4</u>	
RECEITA DA DÍVIDA ATIVA	1.256.638,00	1.345.693,00	3.000.000
RECEITAS DIVERSAS	2.738.032,56	9.290.150,00	7.100.000
RECEITAS DE CAPITAL	87.948.794,92	399.661.327,00	758.655.000
OPERAÇÕES DE CRÉDITOS	-	27.875.000,00	1.000
OPERAÇÕES DE CREDITOS PRAM	-	-	1.000
ALIENAÇÃO DE BENS	-	-	3.000
ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS	-	-	2.000
ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS	-	-	1.000
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	65.448.794,92	371.786.327,00	758.651.000
TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	65.448.794,92	371.786.327,00	758.651.000
TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	64.448.794,92	280.367.327,00	758.650.000
TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS	1.000.000,00	91.419.000,00	1.000
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	22.500.000,00	-	-
OUTRAS RECEITAS	22.500.000,00	-	-
TOTAL GERAL DAS RECEITAS	442.322.621,68	1.620.789.478,73	5.000.000.000

DEMONSTRAÇÃO DA EVOLUÇÃO DA DESPESA

(Decreto - Lei Nº 1.975/81)

Exercício de 1.986

TÍTULOS	DESPESA REALIZADA NO EXERCÍCIO ANTERIOR *	DESPESA FIXADA PARA O EXERCÍCIO DE ELABORAÇÃO DA PROPOSTA 1.985
	1.984	1.984
DESPESAS CORRENTES	<u>1.258.130.944,44</u>	<u>3.900.900.000</u>
DESPESAS DE CUSTEIO	<u>1.193.247.835,36</u>	<u>3.772.880.000</u>
PESSOAL	590.809.078,52	1.847.000.000
MATERIAL DE CONSUMO	262.010.402,50	870.280.000
SERVICOS DE TERCEIROS E ENCARGOS	287.442.041,34	961.100.000
DIVERSAS DESPESAS DE CUSTEIO	52.986.313,00	94.500.000
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	64.883.109,08	128.020.000
TRANSFERÊNCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	-	100.000
TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	3.178.050,00	9.200.000
TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS	310.000,00	4.500.000
TRANSFERÊNCIAS A PESSOAS	31.326.810,00	89.120.000
ENCARGOS DA DÍVIDA INTERNA	23.786.433,08	15.100.000
CONTRIBUIÇÃO PARA FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO	6.281.816,00	10.000.000
-PASEP-		

3

DEMONSTRAÇÃO DA EVOLUÇÃO DA DESPESA

(DECRETO - LEI Nº 1.875/81)

Exercício de 1.986

T I T U L O S	DESPESA REALIZADA NO EXERCÍCIO ANTERIOR *	DESPESA FIXADA PARA O EXERCÍCIO DE ELABORAÇÃO DA PROPOSTA 1.985
Exercício de 1.986	1.984	1.985
DESPESAS DE CAPITAL		
INVESTIMENTOS	362.605.796,87	1.099.100.000
OBRAS E INSTALAÇÕES	316.387.891,00	1.047.600.000
EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	272.964.591,00	1.005.000.000
DIVERSOS INVESTIMENTOS	7.723.300,00	42.600.000
	35.700.000,00	-
INVERSÕES FINANCEIRAS	9.500.000,00	50.000.000
AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS	9.500.000,00	50.000.000
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	36.717.905,87	1.500.000
TRANSFERÊNCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	-	100.000
TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS	550.000,00	1.200.000
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA INTERNA	36.167.905,87	200.000
TOTAL GERAL DAS DESPESAS	1.620.736.741,31	5.000.000.000

3

DEMONSTRAÇÃO DA RECEITA E DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS

(DECRETO - LEI Nº 1.875/81)

ANEXO I

RECEITA	CR\$	CR\$	DESPESA	CR\$	CR\$
RECEITAS CORRENTES			DESPESAS CORRENTES		
RECEITA TRIBUTÁRIA.....	1.050.000.000		DESPESAS DE CUSTEIO.....	17.505.340.000	
RECEITA PATRIMONIAL.....	501.000.000		TRANSFERÊNCIAS CORRENTES..	711.560.000	18.216.900.000
RECEITA INDUSTRIAL.....	8.500.000				
RECEITA DE SERVIÇOS.....	50.000.000				
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES....	16.412.500.000				
OUTRAS RECEITAS CORRENTES..	77.998.000	18.099.998.000			
TOTAL.....	18.099.998.000		TOTAL.....		18.216.900.000
SUPERÁVIT DO ORÇAMENTO CORRENTE.....			DÉFICIT DO ORÇAMENTO CORRENTE.....		
	116.902.000		116.902.000		
RECEITAS DE CAPITAL			DESPESAS DE CAPITAL		
OPERAÇÕES DE CREDITO.....	1.350.000.000		INVESTIMENTOS.....	6.738.200.000	
ALIENAÇÃO DE BENS.....	2.000		INVERSÕES FINANCEIRAS.....	-	
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL..	5.550.000.000	6.900.002.000	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL.	44.900.000	6.783.100.000
TOTAL.....		25.116.902.000	TOTAL.....		25.116.902.000

RECEITAS CORRENTES.....	18.099.998.000	DESPESAS CORRENTES.....	18.216.900.000
RECEITAS DE CAPITAL.....	6.900.002.000	DESPESAS DE CAPITAL.....	6.783.100.000
TOTAL.....	25.000.000.000	TOTAL.....	25.000.000.000

DEMONSTRAÇÃO DA DESPESA - JR UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS

(DECRETO - LEI Nº 1.876/81)

ANEXO 2 - EXERCÍCIO DE 1.986

UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	DESPESAS CORRENTES				TOTAL
	PESSOAL	CUSTEIO	OUTRAS	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	
LEGISLATIVO					
CÂMARA MUNICIPAL.....	301.000.000	22.500.000		-	323.500.000
EXECUTIVO					
GABINETE DO PREFEITO.....	270.000.000	950.000.000		50.000.000	1.270.000.000
JUNTA DE SERVIÇO MILITAR.....	53.500.000	2.140.000		2.360.000	58.000.000
ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO.....					
ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO.....	42.000.000	1.000.000		-	43.000.000
ASSESSORIA JURÍDICA.....					
ASSESSORIA JURÍDICA.....	46.700.000	800.000		-	47.500.000
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO					
GABINETE DE CHEFIA.....	198.000.000	263.000.000		8.000.000	469.000.000
SEÇÃO DE PESSOAL.....	482.500.000	84.000.000		480.000.000	1.046.500.000
SEÇÃO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO.....	80.500.000	3.000.000		-	83.500.000
SEÇÃO DE EXPEDIENTE E COMUNICAÇÃO.....	123.850.000	36.150.000		-	160.000.000
DIVISÃO DE FINANÇAS					
GABINETE DE CHEFIA.....	104.500.000	57.000.000		100.000.000	261.500.000
SEÇÃO DE TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO.....	194.500.000	7.000.000		7.500.000	209.000.000
SEÇÃO DE TESOURARIA.....	88.500.000	2.900.000		1.600.000	93.000.000
SEÇÃO DE CONTABILIDADE.....		240.000.000	6.000.000	4.000.000	250.000.000

DEMONSTRAÇÃO DA DESPESA - JR UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS

(DECRETO - LEI Nº 1.875/81)

ANEXO 2 - EXERCÍCIO DE 1.98_6

UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	DESPESAS DE CAPITAL				TOTAL GERAL
	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	TOTAL	
LEGISLATIVO					
CÂMARA MUNICIPAL.....	6.500.000	-	-	6.500.000	330.000.000
EXECUTIVO					
GABINETE DO PREFEITO.....	10.000.000	-	3.600.000	13.600.000	1.283.600.000
JUNTA DE SERVIÇO MILITAR.....	2.000.000	-	-	2.000.000	60.000.000
ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO	-	-	-	-	43.000.000
ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO.....	-	-	-	-	47.500.000
ASSESSORIA JURÍDICA	-	-	-	-	
ASSESSORIA JURÍDICA.....	-	-	-	-	
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO					
GABINETE DE CHEFIA.....	6.000.000	-	-	6.000.000	475.000.000
SEÇÃO DE PESSOAL.....	-	-	-	-	1.046.500.000
SEÇÃO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO.....	10.000.000	-	-	10.000.000	93.500.000
SEÇÃO DE EXPEDIENTE E COMUNICAÇÃO.....	-	-	-	-	160.000.000
DIVISÃO DE FINANÇAS					
GABINETE DE CHEFIA.....	7.700.000	-	40.800.000	48.500.000	310.000.000
SEÇÃO DE TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO.....	-	-	-	-	209.000.000
SEÇÃO DE TESOURARIA.....	-	-	-	-	93.000.000
SEÇÃO DE CONTABILIDADE.....	-	-	-	-	250.000.000

DEMONSTRAÇÃO DA DESPESA - JR UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS

(DECRETO - LEI Nº 1.875/81)

ANEXO 2 - EXERCÍCIO DE 1.986

UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	DESPESAS CORRENTES			TOTAL
	PESSOAL	CUSTEIO	OUTRAS	
DIVISÃO DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS				
GABINETE DE CHEFIA.....	5.000.000	850.000.000		855.000.000
SEÇÃO DE OBRAS.....	680.000.000	6.300.000		687.900.000
SEÇÃO DE SERVIÇOS URBANOS.....	1.900.000.000	2.400.000.000		4.300.000.000
DIVISÃO RODOVIÁRIA MUNICIPAL.....	1.400.000.000	2.400.000.000		3.800.000.000
DIVISÃO RODOVIÁRIA MUNICIPAL.....				
DIVISÃO DE SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL				
GABINETE DE CHEFIA.....	42.500.000	1.500.000		44.000.000
SEÇÃO DE SAÚDE.....	380.000.000	330.000.000		710.000.000
SEÇÃO DE BEM ESTAR SOCIAL.....	100.000.000	500.000.000		651.000.000
DIVISÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA				
GABINETE DE CHEFIA.....	72.000.000	2.000.000		74.000.000
SEÇÃO DE EDUCAÇÃO.....	1.600.000.000	850.000.000		2.455.000.000
SEÇÃO DE CULTURA.....	55.000.000	270.000.000		325.500.000
TOTAL GERAL.....		9.045.290.000		711.560.000
	8.460.050.000			18.216.900.000

DEMONSTRAÇÃO DA DESPESA - JR UNIDADES ORÇAMENTARIAS SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS

(DECRETO - LEI Nº 1.875/81)

ANEXO 2 - EXERCÍCIO DE 1.986

UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	DESPESAS DE CAPITAL				TOTAL GERAL
	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	TOTAL	
DIVISÃO DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS					
GABINETE DE CHEFIA.....	25.000.000	-	-	25.000.000	880.000.000
SEÇÃO DE OBRAS.....	6.011.000.000	-	-	6.011.000.000	6.698.900.000
SEÇÃO DE SERVIÇOS URBANOS.....	300.000.000	-	-	300.000.000	4.600.000.000
DIVISÃO RODOVIARIA MUNICIPAL.....					
DIVISÃO RODOVIARIA MUNICIPAL.....	250.000.000	-	-	250.000.000	4.050.000.000
DIVISÃO DE SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL					
GABINETE DE CHEFIA.....	-	-	-	-	44.000.000
SEÇÃO DE SAÚDE.....	5.000.000	-	-	5.000.000	715.000.000
SEÇÃO DE BEM ESTAR SOCIAL.....	14.000.000	-	-	14.000.000	665.000.000
DIVISÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA					
GABINETE DE CHEFIA.....	1.000.000	-	-	1.000.000	75.000.000
SEÇÃO DE EDUCAÇÃO.....	70.000.000	-	-	70.000.000	2.525.000.000
SEÇÃO DE CULTURA.....	20.000.000	-	500.000	20.500.000	346.000.000
TOTAL GERAL.....				44.900.000	6.783.100.000
				6.738.200.000	25.000.000.000
					<u>7</u>

RESUMO GERAL DA RECEITA

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ALINEAS SUB-ALINEAS	RÚBRICAS	FONTES	CATEGORIA ECONOMICA
1000.00.00	RECEITAS CORRENTES				
1100.00.00	RECEITA TRIBUTARIA				
1110.00.00	IMPOSTOS				
1112.00.00	IMPOSTOS SÔBRE O PATRIMÔNIO E A RENDA				
1112.02.00	IMPOSTO SÔBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA	240.000.000			
1112.02.01	IMPOSTO PREDIAL.....	210.000.000			
1112.02.02	IMPOSTO TERRITORIAL URBANO.....	30.000.000			
1113.00.00	IMPOSTOS SÔBRE A PRODUÇÃO E A CIRCULAÇÃO	40.000.000			
1113.05.00	IMPOSTOS SÔBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.....	40.000.000			
1120.00.00	TAXAS	770.000.000			
1121.00.00	TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER POLÍCIA	55.000.000			
1121.01.00	TAXAS DE LICENÇA	55.000.000			
1121.01.01	TAXA PARA LOCALIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS.....	50.000.000			

3

RESUMO GERAL DA RECEITA

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ALINEAS SUB-ALINEAS	RÚBRICAS	FONTES	CATEGORIA ECONÔMICA
1121.01.02	TAXA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE.....	2.000.000			
1121.01.03	TAXA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAVENTO, LOTEAMENTOS E OBRAS PARTICULARES.	3.000.000			
1122.00.00	TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS			715.000.000	
1122.01.00	TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS	704.000.000			
1122.01.01	TAXA DE COLETA DE LIXO.....	47.000.000			
1122.01.02	TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA.....	75.000.000			
1122.01.03	TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO VIAS E LOGRADOUROS.....	45.000.000			
1122.01.04	TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.....	537.000.000			
1122.02.00	TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS	11.000.000			
1122.02.01	TAXA DE EXPEDIENTE.....	6.000.000			
1122.02.02	TAXA DE CEMITÉRIOS.....	5.000.000			
1300.00.00	RECEITA PATRIMONIAL			501.000.000	
1320.00.00	RECEITA DE VALORES MOBILIÁRIOS			1.000.000	
1322.00.00	DIVIDENDOS.....			1.000.000	
1390.00.00	OUTRAS RECEITAS PATRIMONIAIS.....			500.000.000	

3

RESUMO GERAL DA RECEITA

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ALINEAS SUB-ALINEAS	RÚBRICAS	FONTES	CATEGORIA ECONÔMICA
1500.00.00	RECEITA INDUSTRIAL				
1520.00.00	RECEITA DA INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO				
1520.03.00	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES.				
1520.03.01	RECEITA DECORRENTE DO FUNCIONAMENTO DE MATADEIROS MUNICIPAIS.....	8.500.000	8.500.000	8.500.000	
1600.00.00	RECEITA DE SERVIÇOS				
1600.03.00	SERVIÇOS DE TRANSPORTE				
1600.03.01	TRANSPORTE Rodoviário.....				
1600.99.00	OUTROS SERVIÇOS				
1600.99.01	SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DO TERMINAL RODOVIÁRIO				
1700.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES				
1720.00.00	TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS				
1721.00.00	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO				
1721.01.00	PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DA UNIÃO	3.092.500.000	3.092.500.000	16.412.500.000	
1721.01.02	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS.....	3.000.000.000	3.000.000.000		

3

ADENDO I A PC³TARIA SOF/SEPLAN Nº 6 DE 09/06/1982

LEI Nº 4.320/64

ANEXO 2 - RECEITA

RESUMO GERAL DA RECEITA

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ALINEAS SUB-ALINEAS	RÚBRICAS	FONTE S	CATEGORIA ECONÔMICA
1721.01.05	TRANSFERÊNCIA DO IMPOSTO SÔBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL... COTA-PARTE DO IMPOSTO ÚNICO SÔBRE LUBRIFICANTES E COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS.....		50.000.000		
1721.01.07	COTA-PARTE DO ADICIONAL DO IMPOSTO ÚNICO SÔBRE LUBRIFICANTES E COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS.....		30.000.000		
1721.01.08	COTA-PARTE DO ADICIONAL DO IMPOSTO ÚNICO SÔBRE LUBRIFICANTES E COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS.		2.000.000		
1721.01.10	COTA-PARTE DO IMPOSTO ÚNICO SÔBRE MINERAIS.....		100.000		
1721.01.20	COTA-PARTE DA TAXA RODOVIÁRIA UNICA.....		10.400.000		
1722.00.00	TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS			13.320.000.000	
1722.01.00	PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DOS ESTADOS			12.820.000.000	
1722.01.01	PARTICIPAÇÃO NO IMPOSTO SÔBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS.....		12.600.000.000		
1722.01.02	PARTICIPAÇÃO NO IMPOSTO SÔBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS.....		220.000.000		
1722.09.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS		500.000.000		
1722.09.01	CONVÊNIOS COM ÓRGÃOS ESTADUAIS...		500.000.000		

3

RESUMO GERAL DA RECEITA

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ALINEAS SUB-ALINEAS	RÚBRICAS	FONTE S	CATEGORIA ECONÔMICA
1900.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES				
1910.00.00	MULTAS E JUROS DE MORA				
1911.00.00	MULTAS E JUROS DE MORA DOS TRIBUTOS		2.000.000	2.000.000	
1920.00.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES				
1922.00.00	RESTITUIÇÕES.....		50.000.000	50.000.000	
1930.00.00	RECEITA DA DÍVIDA ATIVA			10.998.000	
1931.00.00	RECEITA DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA			10.998.000	
1990.00.00	RECEITAS DIVERSAS			15.000.000	
1990.99.00	OUTRAS RECEITAS		15.000.000		
1990.99.01	CORREÇÃO MONETÁRIA.....		2.000.000	2.000.000	
1990.99.02	DIVERSAS RENDAS.....		13.000.000		
2000.00.00	RECEITAS DE CAPITAL			6.900.002.000	
2100.00.00	OPERAÇÕES DE CRÉDITO			1.350.000.000	
2110.00.00	OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS			1.350.000.000	
2110.01.00	EMPRÉSTIMO PRAM.....		1.350.000.000		
2200.00.00	ALIENAÇÃO DE BENS			2.000	
2210.00.00	ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS			1.000	

3

RESUMO GERAL DA RECEITA

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ALINEAS SUB-ALINEAS	RÚBRICAS	FONTES	CATEGORIA ECONÔMICA
2219.00.00	ALIENAÇÃO DE OUTROS BENS MÓVEIS...		1.000	1.000	
2220.00.00	ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS		1.000	1.000	
2229.00.00	ALIENAÇÃO DE OUTROS BENS IMÓVEIS...				
2400.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL				
2420.00.00	TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS				
2421.00.00	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO				
2421.01.00	PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DA UNIÃO	3.042.500.000			
2421.01.02	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS.....	3.042.500.000			
2421.01.07	COTA-PARTE DO IMPOSTO ÚNICO SOBRE LUBRIFICANTES E COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS.....	3.000.000.000			
2421.01.08	COTA-PARTE DO ADICIONAL DO IMPOR-TO ÚNICO SOBRE LUBRIFICANTES E COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS...	30.000.000			
2421.01.10	COTA-PARTE DO IMPOSTO ÚNICO SOBRE MINEIRAIOS.....	2.000.000			
2421.01.20	COTA-PARTE DA TAXA RODOVIÁRIA ÚNICA.....	100.000			
		10.400.000			

3

RESUMO GERAL DA RECEITA

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ALINEAS SUB-ALINEAS	RÚBRICAS	FONTE S	CATEGORIA ECONÔMICA
2422.00.00	TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS		2.507.500.000		
2422.09.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS	2.507.500.000			
2422.09.01	CONVÉNIO PRAM.....	2.507.500.000			

3

ADENDO II, A PORTARIA SOF N° 15, L - 20/06/78

LEI N° 4.320/64

ANEXO 2 - DESPESA

ORGÃO: 01.00 - LEGISLATIVO

UNIDADE ORÇAMENTARIA: 01.01 - CÂMARA MUNICIPAL

NATUREZA DA DESPESA				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	DESDOBRAMENTO	ELEMENTO	CATEGORIA ECONÔMICA
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES			
3.1.0.0	DESPESAS DE CUSTEIO			
3.1.1.0	PESSOAL			
3.1.1.1	PESSOAL CIVIL	300.000.000	301.000.000	
3.1.1.3	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	1.000.000	5.000.000	
3.1.2.0	MATERIAL DE CONSUMO			
3.1.3.0	SERVIÇOS DE TERCEIROS E ENCARGOS			
3.1.3.1	REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PESSOAIS	14.500.000	17.500.000	
3.1.3.2	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	3.000.000		
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL			
4.1.0.0	INVESTIMENTOS	6.500.000	6.500.000	
4.1.2.0	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE			
			TOTAL	330.000.000

3

ÓRGÃO: 02.00 - EXECUTIVO

UNIDADE ORÇAMENTARIA: 02.01 - Gabinete do Prefeito

NATUREZA DA DESPESA

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	DESDOBRAMENTO	ELEMENTO	CATEGORIA ECONÔMICA
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES			
3.1.0.0	DESPESAS DE CUSTEIO			
3.1.1.0	PESSOAL			
3.1.1.1	PESSOAL CIVIL	270.000.000	270.000.000	
3.1.2.0	MATERIAL DE CONSUMO			
3.1.3.0	SERVIÇOS DE TERCEIROS E ENCARGOS			
3.1.3.1	REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PESSOAIS	20.000.000	400.000.000	
3.1.3.2	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	480.000.000	500.000.000	
3.1.9.0	DIVERSAS DESPESAS DE CUSTEIO			
3.1.9.2	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	50.000.000	50.000.000	
3.2.0.0	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES			
3.2.2.0	TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS			
3.2.2.2	TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS	40.000.000	40.000.000	
3.2.3.0	TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS			
3.2.3.1	SUBVENÇÕES SOCIAIS	10.000.000	10.000.000	
	TOTAL	-	-	

1

ORGÃO: 02.00 - EXECUTIVO

UNIDADE ORÇAMENTARIA: 02.01 - GABINETE DO PREFEITO

卷之三

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	DESOBRAMENTO	ELEMENTO	CATEGORIA ECONÔMICA
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL			
4.1.0.0	INVESTIMENTOS			
4.1.2.0	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE			
4.3.0.0	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL			
4.3.3.0	TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS			
4.3.3.1	AUXÍLIOS PARA DESPESAS DE CAPITAL	3.600.000		
				13.600.000
				10.000.000
				3.600.000
				TOTAL 1.283.600.000

ADENDO II, A PORTARIA SOF Nº 15, L - 20/06/78

LEI Nº 4.320/64

ANEXO 2 - DESPESA

ÓRGÃO: 03.00 - ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO

UNIDADE ORÇAMENTARIA: 03.00 - ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO

NATUREZA DA DESPESA

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	DESDOBRAMENTO	ELEMENTO	CATEGORIA ECONÔMICA
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES			43.000.000
3.1.0.0	DESPESAS DE CUSTEIO			43.000.000
3.1.1.0	PESSOAL			
3.1.1.1	PESSOAL CIVIL	42.000.000	42.000.000	
3.1.2.0	MATERIAL DE CONSUMO		1.000.000	
				TOTAL 43.000.000

3

ÓRGÃO: 05.00 - DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO

UNIDADE ORÇAMENTARIA: 05.01 - GABINETE DE CHEFIA

NATUREZA DA DESPESA

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	DESDOBRAMENTO	ELEMENTO	CATEGORIA ECONÔMICA
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES			
3.1.0.0	DESPESAS DE CUSTEIO			
3.1.1.0	PESSOAL			
3.1.1.1	PESSOAL CIVIL	198.000.000	198.000.000	
3.1.2.0	MATERIAL DE CONSUMO	198.000.000	3.000.000	
3.1.3.0	SERVÍCIOS DE TERCEIROS E ENCARGOS	198.000.000	250.000.000	
3.1.3.1	REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PESSOAIS	10.000.000	10.000.000	
3.1.3.2	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	240.000.000	10.000.000	
3.1.9.0	DIVERSAS DESPESAS DE CUSTEIO	10.000.000	8.000.000	
3.1.9.2	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	10.000.000	8.000.000	
3.2.0.0	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	8.000.000	8.000.000	
3.2.5.0	TRANSFERÊNCIAS A PESSOAS	8.000.000	8.000.000	
3.2.5.3	SALÁRIO FAMÍLIA	6.000.000	6.000.000	
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL	6.000.000	6.000.000	
4.1.0.0	INVESTIMENTOS	6.000.000	6.000.000	
4.1.2.0	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	6.000.000	6.000.000	
	TOTAL	475.000.000	3	

ORGÃO: 05.00 - DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO

UNIDADE ORÇAMENTARIA: 05.02 - SEÇÃO DE PESSOAL

NATUREZA DA DESPESA

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	DESDOBRAMENTO	ELEMENTO	CATEGORIA ECONÔMICA
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES			
3.1.0.0	DESPESAS DE CUSTEIO			
3.1.1.0	PESSOAL			
3.1.1.1	PESSOAL CIVIL	132.500.000		
3.1.1.3	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	350.000.000		
3.1.2.0	MATERIAL DE CONSUMO			1.000.000
3.1.3.0	SERVIÇOS DE TERCEIROS E ENCARGOS			80.000.000
3.1.3.2	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	80.000.000		
3.1.9.0	DIVERSAS DESPESAS DE CUSTEIO			3.000.000
3.1.9.2	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3.000.000		
3.2.0.0	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES			480.000.000
3.2.5.0	TRANSFERÊNCIAS A PESSOAS INATIVOS	388.800.000		400.000.000
3.2.5.1	PENSIONISTAS	8.850.000		
3.2.5.2	SALÁRIO FAMÍLIA	2.350.000		
3.2.5.3	CONTRIBUIÇÃO PARA FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO-PASEP -	80.000.000		
3.2.8.0			TOTAL	1.046.500.000

ADENDO III A PORTARIA SOF N° 15, L - 20/06/78

LEI N° 4.320/64

DE 2

ANEXO 2 - DESPESA

ORGÃO: 05.00 - DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO

UNIDADE ORGANIZATÓRIA: 05 03 - SEÇÃO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO

卷之三

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	DESOBRAIMENTO	ELEMENTO	CATEGORIA ECONÔMICA
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES			
3.1.0.0	DESPESAS DE CUSTEIO			
3.1.1.0	PESSOAL	80.500.000		
3.1.1.1	PESSOAL CIVIL	80.500.000		
3.1.2.0	MATERIAL DE CONSUMO	2.000.000		
3.1.3.0	SERVIÇOS DE TERCEIROS E ENCARGOS	1.000.000		
3.1.3.2	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	1.000.000		
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL			
4.1.0.0	INVESTIMENTOS	10.000.000		
4.1.2.0	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	10.000.000		
				TOTAL 93.500.000

11

ORGÃO: 05.00 - DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO
 UNIDADE ORÇAMENTARIA: 05.04 - SEÇÃO DE EXPEDIENTE E COMUNICAÇÃO

		NATUREZA DA DESPESA		
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	DESDOBRAMENTO	ELEMENTO	CATEGORIA ECONÔMICA
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES			
3.1.0.0	DESPESAS DE CUSTEIO			
3.1.1.0	PESSOAL			
3.1.1.1	PESSOAL CIVIL	123.850.000	123.850.000	
3.1.2.0	MATERIAL DE CONSUMO			
3.1.3.0	SERVIÇOS DE TERCEIROS E ENCARGOS			
3.1.3.2	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	650.000	650.000	
3.1.9.0	DIVERSAS DESPESAS DE CUSTEIO			
3.1.9.2	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	10.000.000	10.000.000	
			TOTAL	160.000.000

ÓRGÃO: 06.00 - DIVISÃO DE FINANÇAS

UNIDADE ORÇAMENTARIA: 06.01 - GABINETE DE CHEFIA

NATUREZA DA DESPESA				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	DESDOBRAMENTO	ELEMENTO	CATEGORIA ECONÔMICA
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES			
3.1.0.0	DESPESAS DE CUSTEIO			
3.1.1.0	PESSOAL			
3.1.1.1	PESSOAL CIVIL	104.500.000	104.500.000	
3.1.2.0	MATERIAL DE CONSUMO		2.000.000	
3.1.3.0	SERVIÇOS DE TERCEIROS E ENCARGOS		40.000.000	
3.1.3.2	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS			
3.1.9.0	DIVERSAS DESPESAS DE CUSTEIO			
3.1.9.2	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES			
3.2.0.0	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES			
3.2.2.0	ENCARGOS DA DÍVIDA INTERNA	100.000.000	100.000.000	
3.2.6.1	JUROS DA DÍVIDA CONTRATADA	57.850.000		
3.2.6.5	JUROS DE OUTRAS DÍVIDAS	42.150.000		
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL		48.500.000	
4.1.0.0	INVESTIMENTOS		7.700.000	
4.1.2.0	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE			
	TOTAL			

3

ORGÃO: 06.00 - DIVISÃO DE FINANÇAS

UNIDADE ORÇAMENTARIA: 06.01 - GABINETE DE CHEFIA

NATUREZA DA DESPESA

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	DESDOBRAMENTO	ELEMENTO	CATEGORIA ECONÔMICA
4.3.0.0	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL			40.800.000
4.3.5.0	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA INTERNA			40.800.000
4.3.3.1	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA CONTRATADA	40.800.000		
			TOTAL	310.000.000

ÓRGÃO: 06.00 - DIVISÃO DE FINANÇAS

UNIDADE ORÇAMENTARIA: 06.02 - SEÇÃO DE TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

NATUREZA DA DESPESA

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	DESDOBRAMENTO	ELEMENTO	CATEGORIA ECONÔMICA
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES			
3.1.0.0	DESPESAS DE CUSTEIO			
3.1.1.0	PESSOAL			
3.1.1.1	PESSOAL CIVIL	194.500.000	194.500.000	
3.1.2.0	MATERIAL DE CONSUMO			
3.1.3.0	SERVICOS DE TERCEIROS E ENCARGOS			
3.1.3.2	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	2.000.000	7.500.000	
3.2.0.0	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES			
3.2.5.0	TRANSFERÊNCIAS A PESSOAS			
3.2.5.3	SALÁRIO FAMÍLIA	7.500.000		
				TOTAL 209.000.000
				3

ADENDO III A PORTARIA SOF N° 15, L - 20/06/78

LEI Nº 4.320/64

ANEXO 2 - DESPESA

ÓRGÃO: 06.00 - DIVISÃO DE FINANÇAS

UNIDADE ORÇAMENTARIA: 06.03 - SEÇÃO DE TESOURARIA

NATUREZA DA DESPESA

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	DESDOBRAMENTO	ELEMENTO	CATEGORIA ECONÔMICA
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES			
3.1.0.0	DESPESAS DE CUSTEIO			
3.1.1.0	PESSOAL	88.500.000		
3.1.1.1	PESSOAL CIVIL	88.500.000		
3.1.2.0	MATERIAL DE CONSUMO	2.000.000		
3.1.3.0	SERVIÇOS DE TERCEIROS E ENCARGOS	900.000		
3.1.3.2	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	900.000		
3.2.0.0	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	1.600.000		
3.2.5.0	TRANSFERÊNCIAS A PESSOAS	1.600.000		
3.2.5.3	SALÁRIO FAMÍLIA	1.600.000		
			TOTAL	93.000.000

ADENDO III A PORTARIA SOF N° 15, L - 20/06/78

LEI N° 4.320/64

ANEXO 2 - DESPESA

ORGÃO: 06.00 - DIVISÃO DE FINANÇAS

UNIDADE ORÇAMENTARIA: 06.04 - SEÇÃO DE CONTABILIDADE

NATUREZA DA DESPESA

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	DESDOBRAMENTO	ELEMENTO	CATEGORIA ECONÔMICA
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES			
3.1.0.0	DESPESAS DE CUSTEIO			
3.1.1.0	PESSOAL	240.000.000		
3.1.1.1	PESSOAL CIVIL	240.000.000		
3.1.2.0	MATERIAL DE CONSUMO			
3.1.3.0	SERVIÇOS DE TERCEIROS E ENCARGOS			
3.1.3.2	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	1.000.000		
3.2.0.0	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES			
3.2.5.0	TRANSFERÊNCIAS A PESSOAS			
3.2.5.3	SALÁRIO FAMÍLIA	4.000.000		
				TOTAL 250.000.000
				3

ADENDO III A PORTARIA SOF N° 15, L - 20/06/78

LEI N° 4.320/64

ANEXO 2 - DESPESA

ORGÃO: 07.00 - DIVISÃO DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

UNIDADE ORÇAMENTARIA: 07.01 - GABINETE DE CHEFIA

		NATUREZA DA DESPESA	

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	DESDOBRAMENTO	ELEMENTO	CATEGORIA ECONÔMICA
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES			
3.1.0.0	DESPESAS DE CUSTEIO			
3.1.1.0	PESSOAL			
3.1.1.1	PESSOAL CIVIL	5.000.000	5.000.000	
3.1.1.2.0	MATERIAL DE CONSUMO			
3.1.1.3.0	SERVIÇOS DE TERCEIROS E ENCARGOS			
3.1.1.3.1	REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PESSOAIS	20.000.000	500.000.000	
3.1.1.3.2	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	280.000.000	300.000.000	
3.1.1.9.0	DIVERSAS DESPESAS DE CUSTEIO			
3.1.1.9.2	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	50.000.000	50.000.000	
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL			
4.1.0.0	INVESTIMENTOS			
4.1.2.0	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	25.000.000	25.000.000	
		TOTAL	880.000.000	3

ADENDO III A PORTARIA SOF Nº 15, L. 20/06/78

LEI Nº 4.320/64

ANEXO 2 - DESPESA

ÓRGÃO: 07.00 - DIVISÃO DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

UNIDADE ORÇAMENTARIA: 07.02 - SEÇÃO DE OBRAS

NATUREZA DA DESPESA

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	DESDOBRAMENTO	ELEMENTO	CATEGORIA ECONÔMICA
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES			
3.1.0.0	DESPESAS DE CUSTEIO			
3.1.1.0	PESSOAL			
3.1.1.1	PESSOAL CIVIL	680.000.000	680.000.000	
3.1.2.0	MATERIAL DE CONSUMO		2.800.000	
3.1.3.0	SERVIÇOS DE TERCEIROS E ENCARGOS		3.500.000	
3.1.3.2	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS			
3.2.0.0	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	3.500.000	1.600.000	
3.2.5.0	TRANSFERÊNCIAS A PESSOAS		1.600.000	
3.2.5.3	SALÁRIO FAMÍLIA			
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL			
4.1.0.0	INVESTIMENTOS			
4.1.1.0	OBRA E INSTALAÇÕES		6.000.000.000	
4.1.2.0	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE		11.000.000	
				TOTAL 6.698.900.000

ADENDO III A PORTARIA SOF N^o. 15, L^u 20/06/78LEI N^o 4.320/64

ANEXO 2 - DESPESA

ÓRGÃO: 07.00 - DIVISÃO DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

UNIDADE ORÇAMENTARIA: 07.03 - SEÇÃO DE SERVIÇOS URBANOS

NATUREZA DA DESPESA

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	DESOBRAMENTO	ELEMENTO	CATEGORIA ECONÔMICA
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES			
3.1.0.0	DESPESAS DE CUSTEIO			
3.1.1.0	PESSOAL			
3.1.1.1	PESSOAL CIVIL	1.900.000.000	1.900.000.000	
3.1.2.0	MATERIAL DE CONSUMO			
3.1.3.0	SERVIÇOS DE TERCEIROS E ENCARGOS			
3.1.3.1	REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PESSOAIS	20.000.000	1.300.000.000	
3.1.3.2	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	980.000.000	1.000.000.000	
3.1.9.0	DIVERSAS DESPESAS DE CUSTEIO	100.000.000	100.000.000	
3.1.9.2	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES			
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL			
4.1.0.0	INVESTIMENTOS			
4.1.2.0	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE			
			TOTAL	4.600.000.000

ADENDO III A PORTARIA SOF Nº 15, LU 20/06/78

LEI Nº 4.320/64

ANEXO 2 - DESPESA

ÓRGÃO: 09.00 - DIVISÃO DE SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL

UNIDADE ORÇAMENTARIA: 09.01 - GABINETE DE CHEFIA

NATUREZA DA DESPESA

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	DESDOBRAMENTO	ELEMENTO	CATEGORIA ECONÔMICA
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES			44.000.000
3.1.0.0	DESPESAS DE CUSTEIO			44.000.000
3.1.1.0	PESSOAL		42.500.000	
3.1.1.1	PESSOAL CIVIL	42.500.000		
3.1.2.0	MATERIAL DE CONSUMO	1.500.000		
				TOTAL 44.000.000

ADENDO III A PORTARIA SOF Nº 15, DE 20/06/78

LEI Nº 4.320/64

ANEXO 2 - DESPESA

ÓRGÃO: 09.00 - DIVISÃO DE SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL

UNIDADE ORÇAMENTARIA: 09.02 - SEÇÃO DE SAÚDE

NATUREZA DA DESPESA

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	DESCOBRAMENTO	ELEMENTO	CATEGORIA ECONÔMICA
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES			
3.1.0.0	DESPESAS DE CUSTEIO			
3.1.1.0	PESSOAL			
3.1.1.1	PESSOAL CIVIL	380.000.000	380.000.000	
3.1.2.0	MATERIAL DE CONSUMO			
3.1.3.0	SERVIÇOS DE TERCEIROS E ENCARGOS			
3.1.3.2	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	50.000.000	260.000.000	
3.1.9.0	DIVERSAS DESPESAS DE CUSTEIO	20.000.000	50.000.000	
3.1.9.2	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES			
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL			
4.1.0.0	INVESTIMENTOS			
4.1.2.0	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE			
			TOTAL	715.000.000

ADENDO III À PORTARIA SOF Nº 15, DE 20/06/78

LEI Nº 4.320/64

ANEXO 2 - DESPESA

ORGÃO: 09.00 - DIVISÃO DE SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL

UNIDADE ORÇAMENTARIA: 09.03 - SEÇÃO DE BEM ESTAR SOCIAL

NATUREZA DA DESPESA

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	DESCOBRAMENTO	ELEMENTO	CATEGORIA ECONÔMICA
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES			
3.1.0.0	DESPESAS DE CUSTEIO			
3.1.1.0	PESSOAL	100.000.000	100.000.000	
3.1.1.1	PESSOAL CIVIL	100.000.000	100.000.000	
3.1.2.0	MATERIAL DE CONSUMO	200.000.000	200.000.000	
3.1.3.0	SERVIÇOS DE TERCEIROS E ENCARGOS	300.000.000	300.000.000	
3.1.3.2	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	300.000.000	300.000.000	
3.2.0.0	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	51.000.000	51.000.000	
3.2.2.0	TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	18.000.000	18.000.000	
3.2.2.1	TRANSFERÊNCIAS À UNIÃO	18.000.000	18.000.000	
3.2.3.0	TRANSFERÊNCIAS À INSTITUIÇÕES PRIVADAS	33.000.000	33.000.000	
3.2.3.1	SUBVENÇÕES SOCIAIS	33.000.000	33.000.000	
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL	14.000.000	14.000.000	
4.1.0.0	INVESTIMENTOS	14.000.000	14.000.000	
4.1.2.0	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE			
		TOTAL	665.000.000	

ADENDO III A PORTARIA SOF Nº 15, D.L. 20/06/78

LEI Nº 4.320/64

ANEXO 2 - DESPESA

ÓRGÃO: 10.00 - DIVISÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

UNIDADE ORÇAMENTARIA: 10.01 - GABINETE DE CHEFIA

NATUREZA DA DESPESA

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	DESDOBRAMENTO	ELEMENTO	CATEGORIA ECONÔMICA
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES			
3.1.0.0	DESPESAS DE CUSTEIO			
3.1.1.0	PESSOAL	72.000.000	72.000.000	
3.1.1.1	PESSOAL CIVIL			
3.1.2.0	MATERIAL DE CONSUMO	2.000.000	2.000.000	
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL			
4.1.0.0	INVESTIMENTOS	1.000.000	1.000.000	
4.1.2.0	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE			
			TOTAL	75.000.000

3

ADENDO III A PORTARIA SOF Nº 15, D.L. 20/06/78

LEI Nº 4.320/64

ANEXO 2 - DESPESA

ÓRGÃO: 10.00 - DIVISÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

UNIDADE ORÇAMENTARIA: 10.02 - SEÇÃO DE EDUCAÇÃO

NATUREZA DA DESPESA

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	DESOBRAMENTO	ELEMENTO	CATEGORIA ECONÔMICA
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES			
3.1.0.0	DESPESAS DE CUSTEIO			
3.1.1.0	PESSOAL			
3.1.1.1	PESSOAL CIVIL	1.600.000.000	1.600.000.000	
3.1.2.0	MATERIAL DE CONSUMO			
3.1.3.0	SERVIÇOS DE TERCEIROS E ENCARGOS			
3.1.3.1	REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PESSOAIS	30.000.000	300.000.000	
3.1.3.2	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	470.000.000	500.000.000	
3.1.9.0	DIVERSAS DESPESAS DE CUSTEIO			
3.1.9.2	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	50.000.000	50.000.000	
3.2.0.0	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES			
3.2.2.0	TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	5.000.000	5.000.000	
3.2.2.1	TRANSFERÊNCIAS À UNIÃO			
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL			
4.1.0.0	INVESTIMENTOS			
4.1.1.0	OBRAIS E INSTALAÇÕES		50.000.000	
4.1.2.0	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE		20.000.000	
	TOTAL		2.525.000.000	

ADENDO II A PORTARIA SOF Nº 15, C. 20/06/78

LEI Nº 4.320/64

ANEXO 2 - DESPESA

ÓRGÃO: 10.00 - DIVISÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

UNIDADE ORÇAMENTARIA: 10.03 - SEÇÃO DE CULTURA

NATUREZA DA DESPESA

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	DESOBRAMENTO	ELEMENTO	CATEGORIA ECONÔMICA
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES			
3.1.0.0	DESPESAS DE CUSTEIO PESSOAL			
3.1.1.0	PESSOAL CIVIL	55.000.000	55.000.000	
3.1.1.1	MATERIAL DE CONSUMO			5.000.000
3.1.2.0	SERVIÇOS DE TERCEIROS E ENCARGOS			250.000.000
3.1.3.0	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	250.000.000	250.000.000	
3.1.3.2	DIVERSAS DESPESAS DE CUSTEIO			
3.1.9.0	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	15.000.000	15.000.000	
3.1.9.2	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES			
3.2.0.0	TRANSFERÊNCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	500.000	500.000	
3.2.1.0	TRANSFERÊNCIAS OPERACIONAIS	500.000	500.000	
3.2.1.1	DESPESAS DE CAPITAL			
4.0.0.0	INVESTIMENTOS			
4.1.0.0	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	20.000.000	20.000.000	
4.1.2.0	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	500.000	500.000	
4.3.0.0				
	TOTAL	-		



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de Lei nº15/85-PM)

LEI Nº 782, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1985

Súmula: Dispõe sobre aumento de vencimentos dos cargos de provimento efetivo, em comissão e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Andirá, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art.1º - O anexo I, tabelas "A" e "B" e "C", da Lei nº774, de 21 de maio de 1985, passa a vigorar a partir de 1º de novembro de 1985, com os seguintes valores:

ANEXO I - TABELAS DE VENCIMENTOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS

TABELA "A"

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

<u>NÍVEL</u>	<u>VENCIMENTO MENSAL</u>
01.....	912.000
02.....	968.000
03.....	1.048.000
04.....	1.188.000
05.....	1.268.000
06.....	1.352.000
07.....	1.420.000
08.....	1.528.000
09.....	1.624.000
10.....	1.728.000
11.....	1.844.000
12.....	1.928.000
13.....	2.008.000
14.....	2.112.000
15.....	2.228.000
16.....	2.380.000
17.....	2.508.000
18.....	2.580.000
19.....	2.716.000
20.....	2.916.000
21.....	3.080.000
22.....	3.372.000
23.....	3.612.000
24.....	3.872.000
25.....	4.156.000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
ESTADO DO PARANÁ

- 2 -

<u>NÍVEL</u>	<u>VENCIMENTO MENSAL</u>
26.....	4.360.000
27.....	4.544.000
28.....	4.756.000
29.....	4.976.000

TABELA "B"

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

<u>SÍMBOLO</u>	<u>VENCIMENTO MENSAL</u>
CC-1.....	3.160.000
CC-2.....	2.708.000
CC-3.....	2.248.000
CC-4.....	1.812.000
CC-5.....	1.360.000

TABELA "C"

FUNÇÃO GRATIFICADA

<u>SÍMBOLO</u>	<u>VENCIMENTO MENSAL</u>
FG-1.....	248.000
FG-2.....	228.000
FG-3.....	200.000
FG-4.....	192.000
FG-5.....	168.000

Art.2º - Fica fixado em G\$40.000 (Quarenta mil cruzeiros), o salário-família, a partir de 1º de novembro de 1985.

Art.3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de novembro de 1985.

Paço Municipal Braulio Barbosa Ferraz, Município de Andirá, Estado do Paraná, em 20 de novembro de 1985, 42º da Emancipação Política.

Alarico Abib

Prefeito Municipal

PUBLICADO NO JORNAL
A TRIBUNA ANDIRÃENSE
24.11.1985



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de Lei nº04/85-CM)

LEI Nº783, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1985

Súmula: Dispõe sobre aumento de vencimentos do
pessoal do Cargo Efetivo da Câmara Muni-
cipal de Andirá.

A Câmara Municipal de Andirá, Estado do Paraná, apro-
vou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art.1º - Fica aumentado em 100% (Cem por cento) o
Vencimento Mensal do pessoal do Cargo de Provimento Efetivo da
Câmara Municipal de Andirá, PR.

Art.2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua pu-
blicação, revogadas as disposições em contrário e retroagindo
seus efeitos a partir de 1º de novembro de 1985.

Paço Municipal Braulio Barbosa Ferraz, Município de
Andirá, Estado do Paraná, em 20 de novembro de 1985, 42º da
Emancipação Política.

Alarico Abib

Prefeito Municipal

PUBLICADO NO JORNAL
A TRIBUNA ANDIRAENSE
24/11/85



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de Lei nº17/85-PM(

LEI Nº784, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1985

Súmula: Altera a base de cálculo dos impostos
e taxas municipais.

A Câmara Municipal de Andirá, Estado do Paraná, a
provou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art.1º - Fica alterada a base de cálculo dos im -
postos e taxas municipais, em 250% (Duzentos e cinqüenta -
por cento), para o exercício de 1986.

Art.2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Braulio Barbosa Ferraz, Município
de Andirá, Estado do Paraná, em 03 de dezembro de 1985, 42º
da Emancipação Política.

Alarico Abib

Prefeito Municipal

EDIFICAÇÃO DO MUNICÍPIO
A TRIBUNA ANDIRAENSE
08 / 12 / 85



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de Lei nº18/85-PM)

LEI Nº785, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1985

Súmula: Dispõe sobre aprovação de projeto e doação de terreno e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Andirá, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art.1º - Fica aprovado o projeto de instalação da Indústria e Comércio de Móveis Santos de Andirá Ltda.

Art.2º - Fica doada a Indústria e Comércio de Móveis Santos de Andirá Ltda, a área de terras que tem seu ponto inicial no marco 0 (zero) que está locado a 7,5m do eixo da estrada que faz ligação entre Bairro Ponte Nova e Andirá, ligação da BR-369, contorno Sul, Km-37 a PR-092 - Barra do Jacaré, que está a 235,6m, início da demarcação do imóvel. Daí segue paralelo a propriedade do Senhor Mario Bonacin a distância de 487.995m - com rumos NE 78°51'43" SO até o marco nº01, que está a 7,50m do eixo da estrada. Daí deflete à direita segue distância de 1,40m até o marco nº2, rumos SE 11°07'25" NO. Daí deflete à direita e segue a distância de 215.659m com rumos de SO 45°30'04" NE até o marco nº3, paralelo à estrada Ponte Nova, saída da rua Ingá, onde está a dutora de água do rio Cinzas a 200m da divisa no sentido a Andirá. Daí deflete à direita e segue a distância de 307,87m com rumos SO 78°51'43" NE até o marco nº4, paralelo a terras de Franco Paolo Brizzi Grandi Di Mordano. Daí deflete à direita e segue a distância de 120,00m com rumos NO 11°08'16" SE, fechando assim o polígono e levantamento da área de 47878,7 3m² ou 4.7878,73ha ou 1,98 alqueires paulistas, a ser adquirido pela Prefeitura Municipal de Andirá, conforme Termo de Posse Provisório fornecido à Prefeitura Municipal de Andirá.

Art.3º - A área doada destina-se a construção das instalações da Indústria e Comércio de Móveis Santos de Andirá Ltda.

Art.4º - Se durante dois anos a referida construção não for completamente realizada, retorna a área doada ao patrimônio da Prefeitura Municipal de Andirá, sem que a mesma responda pelas benfeitorias ali existentes.

Art.5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua pu



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
ESTADO DO PARANÁ

- 2 -

blicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Braulio Barbosa Ferraz, Município de
Andirá, Estado do Paraná, em 03 de dezembro de 1985, 42º da E -
mancipação Política.

Alarico Abib

Prefeito Municipal

PUBLICADO NO JORNAL
A TRIBUNA ANDIRAENSE
08/12/85



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de Lei nº19/85-PM)

LEI Nº786, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1985

Súmula: Dispõe sobre autorização para abertura
de Crédito Adicional Suplementar.

A Câmara Municipal de Andirá, Estado do Paraná, apro-
vou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art.1º - Fica aberto um Crédito Adicional Suplementar
no valor de G\$996.166.615 (Novecentos e noventa e seis milhões, -
cento e sessenta e seis mil, seiscentos e quinze cruzeiros), em -
reforço às seguintes dotações do orçamento vigente:

01.00 - LEGISLATIVO	
01.01 - CÂMARA MUNICIPAL	
3.0.0.0 DESPESAS CORRENTES	
3.1.0.0 DESPESAS DE CUSTEIO	
3.1.1.0 Pessoal	
3.1.1.1 Pessoal Civil.....	G\$ 2.299.483
3.1.3.0 Serviços de Terceiros e Encargos	
3.1.3.1 Remuneração de Serviços Pessoais..	G\$ 1.340.000
02.00 - EXECUTIVO	
02.01 - GABINETE DO PREFEITO	
3.0.0.0 DESPESAS CORRENTES	
3.1.0.0 DESPESAS DE CUSTEIO	
3.1.3.0 Serviços de Terceiros e Encargos	
3.1.3.2 Outros Serviços e Encargos:.....	G\$ 18.171.000
05.00 - DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO	
05.02 - SEÇÃO DO PESSOAL	
3.0.0.0 DESPESAS CORRENTES	
3.1.0.0 DESPESAS DE CUSTEIO	
3.1.1.0 Pessoal	
3.1.1.3 Obrigações Patronais.....	G\$ 16.213.009
3.1.3.0 Serviços de Terceiros e Encargos	
3.1.3.2 Outros Serviços e Encargos.....	G\$ 390.000
3.2.0.0 TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	
3.2.5.0 Transferências a Pessoas	
3.2.5.1 Inativos.....	G\$ 16.412.000
3.2.8.0 Contribuição para Formação do Pa- trimônio do Servidor Público-PASEP	G\$ 672.530

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

ESTADO DO PARANÁ

- 2 -

06.00 - DIVISÃO DE FINANÇAS

06.01 - GABINETE DE CHEFIA

3.0.0.0 DESPESAS CORRENTES

3.1.0.0 DESPESAS DE CUSTEIO

3.1.3.0 Serviços de Terceiros e Encargos

3.1.3.2 Outros Serviços e Encargos..... G\$ 850.000

3.2.0.0 TRANSFERÊNCIAS CORRENTES

3.2.6.0 Encargos da Dívida Interna

3.2.6.1 Juros da Dívida Contratada..... G\$ 3.232.593

06.02 - SEÇÃO DE TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

3.0.0.0 DESPESAS CORRENTES

3.1.0.0 DESPESAS DE CUSTEIO

3.1.1.0 Pessoal

3.1.1.1 Pessoal Civil..... G\$ 9.237.000

07.00 - DIVISÃO DE OBRAS E SERVIÇOS

URBANOS

07.01 - GABINETE DE CHEFIA

3.0.0.0 DESPESAS CORRENTES

3.1.0.0 DESPESAS DE CUSTEIO

3.1.2.0 Material de Consumo..... G\$ 45.082.000

3.1.3.0 Serviços de Terceiros e Encargos

3.1.3.2 Outros Serviços e Encargos..... G\$ 22.070.000

07.02 - SEÇÃO DE OBRAS

3.0.0.0 DESPESAS CORRENTES

3.1.0.0 DESPESAS DE CUSTEIO

3.1.1.0 Pessoal

3.1.1.1 Pessoal Civil..... G\$ 27.900.000

4.0.0.0 DESPESAS DE CAPITAL

4.1.0.0 INVESTIMENTOS

4.1.1.0 Obras e Instalações..... G\$ 68.641.000

07.03 - SEÇÃO DE SERVIÇOS URBANOS

3.0.0.0 DESPESAS CORRENTES

3.1.0.0 DESPESAS DE CUSTEIO

3.1.1.0 Pessoal

3.1.1.1 Pessoal Civil..... G\$ 77.605.000

3.1.2.0 Material de Consumo..... G\$ 71.000.000

3.1.3.0 Serviços de Terceiros e Encargos

3.1.3.2 Outros Serviços e Encargos..... G\$ 57.500.000

4.0.0.0 DESPESAS DE CAPITAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
ESTADO DO PARANÁ

- 3 -

4.1.0.0 INVESTIMENTOS
4.1.2.0 Equipamentos e Material Permanente.. ₩ 355.621.000
 08.00 - DIVISÃO RODOVIÁRIA MUNICIPAL
 08.00 - DIVISÃO RODOVIÁRIA MUNICIPAL
3.0.0.0 DESPESAS CORRENTES
3.1.0.0 DESPESAS DE CUSTEIO
3.1.1.0 Pessoal
3.1.1.1 Pessoal Civil..... ₩ 57.596.000
3.1.2.0 Material de Consumo..... ₩ 14.400.000
3.1.3.0 Serviços de Terceiros e Encargos
3.1.3.2 Outros Serviços e Encargos..... ₩ 36.320.000
 09.00 - DIVISÃO DE SAÚDE E BEM-ESTAR SOCIAL
 09.02 - SEÇÃO DE SAÚDE
3.0.0.0 DESPESAS CORRENTES
3.1.0.0 DESPESAS DE CUSTEIO
3.1.1.0 Pessoal
3.1.1.1 Pessoal Civil..... ₩ 15.606.000
 10.00 - DIVISÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
 10.02 - SEÇÃO DE EDUCAÇÃO
3.0.0.0 DESPESAS CORRENTES
3.1.0.0 DESPESAS DE CUSTEIO
3.1.1.0 Pessoal
3.1.1.1 Pessoal Civil..... ₩ 66.001.000
3.1.2.0 Material de Consumo..... ₩ 10.500.000
 10.03 - SEÇÃO DE CULTURA
3.0.0.0 DESPESAS CORRENTES
3.1.0.0 DESPESAS DE CUSTEIO
3.1.3.0 Serviços de Terceiros e Encargos
3.1.3.2 Outros Serviços e Encargos..... ₩ 1.507.000

Art.2º - Para cobertura das despesas a que se refere o artigo anterior, será utilizado como recurso o enumerado no artigo 43, § 1º, item II, da Lei 4320, de 17 de março de 1964, no valor de ₩978.064.976 (Novecentos e setenta e oito milhões, sessenta e quatro mil e novecentos e setenta e seis cruzeiros); item III, no valor de ₩18.101.639 (dezoito milhões, cento e um mil, seiscentos e trinta e nove cruzeiros), cancelando parcialmente as seguintes dotações do orçamento vigente:

01.00 - LEGISLATIVO

01.01 - CÂMARA MUNICIPAL

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
ESTADO DO PARANÁ

- 4 -

3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES	
3.1.0.0	DESPESAS DE CUSTEIO	
3.1.1.0	Pessoal	
3.1.1.3	Obrigações Patronais.....	₲ 72.960
3.1.2.0	Material de Consumo.....	₲ 650.000
3.1.3.0	Serviços de Terceiros e Encargos	
3.1.3.2	Outros Serviços e Encargos.....	₲ 100.000
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL	
4.1.0.0	INVESTIMENTOS	
4.1.2.0	Equipamentos e Material Permanente....	₲ 803.000
05.00	- DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO	
05.02	- SEÇÃO DO PESSOAL	
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES	
3.1.0.0	DESPESAS DE CUSTEIO	
3.1.1.0	Pessoal	
3.1.1.1	Pessoal Civil.....	₲ 640.967
06.00	- DIVISÃO DE FINANÇAS	
06.01	- GABINETE DE CHEFIA	
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL	
4.3.0.0	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	
4.3.5.0	Amortização da Dívida Interna	
4.3.5.1	Amortização da Dívida Contratada....	₲ 2.284.712
06.02	- SEÇÃO DE TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO	
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES	
3.1.0.0	DESPESAS DE CUSTEIO	
3.1.3.0	SERVIÇOS DE TERCEIROS E ENCARGOS	
3.1.3.2	Outros Serviços e Encargos.....	₲ 230.000
07.00	- DIVISÃO DE OBRAS E SERVIÇOS	
	URBANOS	
07.01	- GABINETE DE CHEFIA	
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL	
4.1.0.0	INVESTIMENTOS	
4.1.2.0	Equipamentos e Material Permanente.	₲ 250.000
09.00	- DIVISÃO DE SAÚDE E BEM-ESTAR SOCIAL	
09.02	- SEÇÃO DE SAÚDE	
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES	
3.1.0.0	DESPESAS DE CUSTEIO	
3.1.3.0	Serviços de Terceiros e Encargos	
3.1.3.2	Outros Serviços e Encargos.....	₲ 2.800.000
09.03	- SEÇÃO DE BEM-ESTAR SOCIAL	



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
ESTADO DO PARANÁ

- 5 -

3.0.0.0 DESPESAS CORRENTES
3.1.0.0 , DESPESAS DE CUSTEIO
3.1.2.0 Material de Consumo..... G\$ 1.600.000
 10.00 - DIVISÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
 10.02 - SEÇÃO DE EDUCAÇÃO
3.0.0.0 DESPESAS CORRENTES
3.1.0.0 DESPESAS DE CUSTEIO
3.1.3.0 Serviços de Terceiros e Encargos
3.1.3.2 Outros Serviços e Encargos.... G\$ 7.300.000
4.0.0.0 DESPESAS DE CAPITAL
4.1.0.0 INVESTIMENTOS
4.1.2.0 Equipamentos e Material Permanente G\$ 1.100.000
 10.03 - SEÇÃO DE CULTURA
4.0.0.0 DESPESAS DE CAPITAL
4.1.0.0 INVESTIMENTOS
4.1.2.0 Equipamentos e Material Permanente G\$ 270.000

Art.3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Braulio Barbosa Ferraz, Município de Andirá, Estado do Paraná, em 06 de dezembro de 1985, 42º da Emancipação Política.

Alarico Abib

Prefeito Municipal